



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MELINA DI GIROLAMO CASTRO**

**SEMI-IMPUTABILIDADE E PSICOPATIA: UMA ANÁLISE  
CRÍTICA DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA NO DIREITO  
PENAL BRASILEIRO**

Salvador  
2022

**MELINA DI GIROLAMO CASTRO**

**SEMI-IMPUTABILIDADE E PSICOPATIA: UMA ANÁLISE  
CRÍTICA DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA NO DIREITO  
PENAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao curso de graduação em  
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito  
parcial para obtenção do grau de bacharel em  
Direito.

Orientadora: Prof. Ma. Mayana Sales

Salvador  
2022

## TERMO DE APROVAÇÃO

MELINA DI GIROLAMO CASTRO

### **SEMI-IMPUTABILIDADE E PSICOPATIA: UMA ANÁLISE DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,  
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2022.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a minha mãe, Marina, por ser a maior incentivadora na realização dos meus sonhos.

Agradeço a Amanda Uzeda, psicóloga, por todo cuidado, ajuda e trabalho realizado comigo, face uma área tão amada, mas ainda desconhecida para mim.

Agradeço a Mayana Sales, minha orientadora, pelo cuidado e por todas as pontuações e contribuições dadas.

Agradeço a Vinicius Santana, consultor e grande amigo que se tornou, por todo cuidado, ajuda e contribuições desde o primeiro contato.

Por fim, agradeço aos meus familiares e amigos, pela compreensão, incentivo e amor.

## RESUMO

O presente trabalho monográfico destina-se a realizar uma análise crítica às medidas de segurança e seu tratamento aplicado face ao indivíduo portador do transtorno da personalidade antissocial. Assim, serão analisadas as características próprias do transtorno supra, visando compreender as particularidades do sujeito e a sua relação com condutas antissociais para, posteriormente, serem exploradas as discussões referentes ao enquadramento desse indivíduo nos conceitos expostos pela Culpabilidade. Desta perspectiva, uma vez examinada a questão da imputabilidade frente ao psicopata, passa-se a análise crítica das medidas de segurança e a adequação de seu tratamento imposto – por intermédio de suas duas espécies – ao psicopata, objetivando compreender se tal medida apresenta resultados positivos ao enfermo, visto que é portador de características específicas, se sua incidência respeita o que é estabelecido constitucionalmente e os reflexos que isso traz para a sociedade. Compreende-se imperioso o questionamento da temática abordada em razão de ser histórica a ocorrência de condutas exercidas por eles que violam o ordenamento jurídico e que fogem do considerado comum, haja vista do caráter cruel e extremo de alguns crimes praticados por eles. Assim, a análise de tal adequação, tanto do ponto de vista do Direito, como do ponto de vista social, é de exponencial importância visando observar de que maneira o Direito Penal deve exercer o *ius puniendi* em observância ao melhor para o enfermo e à sociedade.

**Palavras-chave:** Culpabilidade; Semi-imputabilidade; Psicopatia; Transtorno da Personalidade Antissocial; Medidas de Segurança.

## ABSTRACT

This monographic work is intended to carry out a critical analysis of security measures and their treatment applied to the individual with antisocial personality disorder. Thus, the specific characteristics of the aforementioned disorder will be analyzed, aiming to understand the particularities of the subject and their relationship with antisocial behavior, in order to subsequently explore discussions regarding the framing of this individual in the concepts exposed by Guilt. From this perspective, once the question of imputability towards the psychopath has been examined, a critical analysis of the security measures and the adequacy of the treatment imposed – through its two species – on the psychopath is carried out, aiming to understand whether such a measure has positive results. to the patient, since he has specific characteristics, if its incidence respects what is constitutionally established and the consequences that this brings to society. It is understood that it is imperative to question the theme addressed because the occurrence of behaviors carried out by them that violate the legal system and that are beyond what is considered common is historical, given the cruel and extreme nature of some crimes committed by them. Thus, the analysis of such adequacy, both from the point of view of Law and from the social point of view, is of exponential importance in order to observe how Criminal Law should exercise the *ius puniendi* in compliance with the best for the patient and society. .

**Keywords:** Culpability; Semi-Liability; Psychopathy; Antisocial Personality Disorder; Security Measures.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
CP	Código Penal
CF/88	Constituição Federal da República
CPP	Código de Processo Penal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 NOTAS FUNDAMENTAIS SOBRE PSICOPATOLOGIA E PSICOPATIA .....</b>	<b>12</b>
2.1 A PSICOPATOLOGIA E A PSICOPATOLOGIA CRIMINAL COMO CONTEXTOS CIENTÍFICOS ORIUNDOS DE TRANSTORNOS MENTAIS .....	12
2.2 DOS DISTÚRBIOS PSIQUIÁTRICOS E SUA GRADAÇÃO À GÊNESE DO TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL .....	18
2.3 UMA LEITURA DA PSICOPATIA SOB O VIÉS MÉDICO-CRIMINOLÓGICO .....	33
<b>2.3.1 Aspectos sobre a racionalidade no âmbito do transtorno de personalidade antissocial .....</b>	<b>34</b>
<b>2.3.2 A psicopatia e sua relação com os eventos delituosos.....</b>	<b>37</b>
<b>3 O DESENVOLVIMENTO DA CULPABILIDADE COMO ELEMENTO DO CRIME E A SUA (NECESSÁRIA) ESPECIFICIDADE CIENTÍFICA PARA OS PSICOPATAS.....</b>	<b>41</b>
3.1 A CONSTRUÇÃO DA CULPABILIDADE COMO CIRCUNSTÂNCIA PROPORCIONADORA DO GARANTISMO PENAL.....	41
3.2 DOS ELEMENTOS DA CULPABILIDADE E DO CORRETO RACIOCÍNIO AFETO À PSICOPATIA .....	46
<b>3.2.1 Da imputabilidade como mecanismo de verificação da capacidade de racionalização de condutas .....</b>	<b>47</b>
<b>3.2.2 A potencial consciência da ilicitude no contexto (ir)racional dos psicopatas .....</b>	<b>52</b>
<b>3.2.3 Da (in)existência de exigibilidade de conduta diversa para os psicopatas quando da gênese de condutas delituosas .....</b>	<b>54</b>
3.3 INIMPUTABILIDADE E SEMI-IMPUTABILIDADE COMO PRECEDENTES À MEDIDA DE SEGURANÇA E SUA RELAÇÃO COM A PSICOPATIA.....	56
<b>4 A (IN)ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA PARA A EFICIENTE EVOLUÇÃO PSIQUIÁTRICO-CRIMINAL DOS PSICOPATAS.....</b>	<b>63</b>
4.1 O TRATAMENTO AMBULATORIAL E A INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO COMO MEDIDAS ANACRÔNICAS DE TRATAMENTO DOS PSICOPATAS.....	63

4.2 A INDETERMINABILIDADE DE CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA, A INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO ESPECÍFICA E A SUA INCONGRUÊNCIA PARA COM O GARANTISMO PENAL.....	66
4.3 POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES AO DIREITO PENAL E À POSSÍVEL ADEQUAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA.....	70
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>78</b>

## **REFERÊNCIAS**

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo a análise do indivíduo portador do transtorno da personalidade antissocial frente à possibilidade, ou não, de enquadrá-lo a um dos elementos da culpabilidade presentes no Direito Penal, principalmente acerca da semi-imputabilidade, a fim de compreender a adequação da responsabilização criminal imposta a ele. Desse modo, uma vez que é considerado agente de uma conduta delituosa, busca-se analisar, de forma crítica, a aplicação e adequação das medidas de segurança ao sujeito psicopata, haja vista que tal medida é um dos meios de responsabilização penal aplicáveis ao indivíduo semi-imputável.

Tal análise terá por finalidade abordar os métodos utilizados na aplicação da medida de segurança, a fim de compreender a possibilidade ou não da adequação de tais mecanismos às características específicas da personalidade antissocial. Ao objetivar compreender se tais medidas são adequadas para o indivíduo com psicopatia, não só se almeja entender se elas são funcionais, mas também quais são os resultados de sua aplicação no sujeito, se sua incidência respeita o que é estabelecido constitucionalmente e os reflexos que isso traz para a sociedade.

Entende-se imperioso questionar a temática abordada uma vez que, é histórica a ocorrência de crimes, alguns até considerados brutais, praticados por indivíduos portadores do transtorno da personalidade antissocial. De tal forma, uma medida visando sua responsabilização e tratamento é essencial, fazendo-se necessário o questionamento crítico acerca das medidas penais impostas na contemporaneidade – em especial as medidas de segurança – ao agente portador de tal patologia, bem como analisar se elas são realmente adequadas a sua melhora.

Do ponto de vista jurídico, tal análise é de extrema importância visando a compreensão da adequação, ou não, de instrumentos penais voltados a responsabilização e tratamento de agentes tão cruéis e singulares, que se encontram na sociedade e que lhe causa consequências tão extremas. Para o âmbito social, no entanto, é de exponencial importância que os mecanismos penais voltados a responsabilização de condutas antissociais sejam funcionais em prol do bem-estar social e do convívio coletivo, visando que o tratamento traga resultados positivos ao psicopata e que, em caso de eventual ressocialização, as condutas ilícitas não voltem a se repetir.

Para tanto, o presente trabalho monográfico adotou o método de pesquisa bibliográfica, buscando expor divergentes concepções a fim de construir o entendimento acerca do

problema abordado na presente pesquisa. Assim, será baseado na compreensão de diversos doutrinadores e estudiosos acerca do objeto estudado, visando a construção do que é entendido pelo transtorno da personalidade antissocial, qual a aplicação dos conceitos penais frente ao agente de condutas delituosas que apresenta tal transtorno, bem como realizar, de maneira crítica, análise das medidas de segurança e a sua aplicação a esse sujeito.

De maneira a iniciar, será esculpido o entendimento acerca da Psicopatologia, qual a sua função e objetivos, bem como a sua relação com o Direito, ao passo que dessa relação surge a Psicopatologia Criminal ou Forense. De tal combinação, far-se-á importante adentrar no transtorno específico objeto da presente pesquisa, visando compreender os conceitos trazidos pela Psicopatologia e a sua incidência no âmbito criminal – através da Psicopatologia Forense, em razão da grande participação dos indivíduos portadores da personalidade antissocial em condutas ilegais.

Uma vez apresentadas as características inerentes a psicopatia, serão expostos no terceiro capítulo os entendimentos acerca dos conceitos penais a tal patologia, principalmente no âmbito da Culpabilidade, buscando-se compreender se o indivíduo psicopata se enquadra como imputável, semi-imputável ou inimputável para o Direito Penal brasileiro. De tal forma, será demonstrado qual a responsabilização penal imposta a cada uma das hipóteses supracitadas, bem como qual delas é a aplicada a ele, face a necessidade de sua responsabilização.

Ao final do terceiro capítulo, serão transpostas as concepções acerca da aplicação das medidas de segurança ao sujeito portador da personalidade antissocial, buscando expor as características e métodos utilizados por tal medida curativa penal, bem como a responsabilização do indivíduo através da incidência dela. Por fim, no quarto capítulo, face a tal aplicação, será analisada criticamente a incidência das medidas de segurança ao psicopata, visando compreender se há adequação de seus métodos às características inerentes ao transtorno.

Tal análise crítica buscará responder se a aplicação desses métodos é, em teoria, funcional, se apresenta resultados positivos, tanto ao sujeito, como à sociedade e se respeita o que é estabelecido constitucionalmente. Desta maneira, poderão ser apresentadas possíveis contribuições, tanto às medidas de segurança, como ao Direito Penal, visando não só estabelecer hipóteses significativas às particularidades inerentes ao transtorno antissocial, como também objetivando obter resultados propícios à sociedade, a qual é uma das partes

lesadas caso haja a inadequada aplicação do *jus puniendi* do estado àqueles que praticam condutas ilícitas.

## 2 NOTAS FUNDAMENTAIS SOBRE PSICOPATOLOGIA E PSICOPATIA

A interface entre a Psicopatologia e o Direito é considerada uma das mais relevantes áreas científicas, mormente para o Direito Penal, em virtude da inter-relação entre os seus objetos de estudo, ao passo que, a comunicação entre eles se descortina a investigar nuances epistemológicas bastante específicas. É o caso da Psicopatologia Forense que, com seu próprio objeto de estudo, revela conceitos de grande importância não só para a investigação e aprofundamento de patologias, como também visando estabelecer a aplicação desses conceitos ao âmbito criminal, observando o transtorno psíquico através de um viés causador da prática delituosa<sup>1</sup>.

Desse modo, o presente capítulo destinar-se-á à análise de como os recortes supramencionados contribuem para o aprofundamento dos estudos das patologias, como esses estudos colaboram com o Direito Penal, bem como perscrutar, de forma específica, acerca do desenvolvimento do Transtorno de Personalidade Antissocial. Assim, poderá ser explicitado de que maneira a sociedade e as próprias características biológicas do indivíduo contribuem para o seu desenvolvimento e os reflexos disso na esfera jurídico-penal.

### 2.1 A PSICOPATOLOGIA E A PSICOPATOLOGIA CRIMINAL COMO CONTEXTOS CIENTÍFICOS ORIUNDOS DE TRANSTORNOS MENTAIS

A Psicopatologia teve o seu surgimento no ano de 1817, por intermédio do filósofo e jurista Jeremy Bentham (1748-1832), contudo, a sua criação é entendida até hoje por ter se originado através dos estudiosos Wilhelm Griesinger (1817-1868), na Alemanha, em 1845, e Jean-Étienne Esquirol (1772-1840), na França do século XIX<sup>2</sup>, através das suas obras publicadas<sup>3</sup>. Outro grande nome de imperiosa influência à Psicopatologia é o médico psiquiatra alemão, Karl Jaspers (1883-1902), o qual trouxe, através da publicação de sua obra “Psicopatologia Geral”, estudo de grande influência à temática aqui abordada, tratando da psicopatologia como campo específico do saber em diferenciação à psiquiatria.

---

<sup>1</sup> NASCIMENTO, José Flávio Braga. **Curso de criminologia**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, p. 120.

<sup>2</sup> CHENIAUX, Ellie. **Manual de Psicopatologia**. 5. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2015, p. 18.

<sup>3</sup> Tratado sobre patologia e terapêutica das doenças mentais” – Wilhelm Griesinger, 1945;

Assim, construiu-se o entendimento da Psicopatologia, tal qual é o ramo da ciência que estuda as doenças mentais, as patologias e todas as suas características, como as suas causas, as suas formas de manifestação, os métodos para a sua investigação, seus sinais e seus sintomas. Nesse sentido, este recorte tem por objeto de estudo o fenômeno psíquico consciente do ser humano, mas, apenas o fenômeno psíquico que é considerado patológico, sendo mais bem definida, nas próprias palavras do estudioso Paulo Dalgarrondo<sup>4</sup> por ser “[...] o conjunto de conhecimentos referentes ao adoecimento mental do ser humano.”.

Trata-se de ciência considerada autônoma, nascendo com a prática psiquiátrica, a qual é entendida por ser uma especialidade médica que apresenta a psicopatologia como o seu fundamento, isto é, os conceitos e estudos para a sua aplicação prática<sup>5</sup>. Dessa forma, mesmo que a Psiquiatria, visando o estudo do indivíduo como um todo, adote princípios e conceitos próprios, a Psicopatologia, por sua vez, acaba por complementá-la, haja vista que ela é a própria ciência, a qual busca compreender e estudar o indivíduo e o desenvolvimento de sua patologia<sup>6</sup>.

É com base nessa compreensão de complementação e de que a Psicopatologia não se limita em apenas uma unidade, mas sim em várias, que o estudioso Ellie Cheniaux, acabou por subdividi-la em dois grupos<sup>7</sup>. São elas as psicopatologias explicativas e as descritivas, entendendo-se pela primeira aquela que se baseia nos experimentos frente a etiologia dos transtornos mentais – visando esclarecê-los e conceituá-los –, à medida que a segunda se constitui responsável por observar os indivíduos e descrever o seu comportamento e experiências.

Verifica-se, então, que esses conceitos se entrelaçam, ao passo que não há explicação sem que antes algo não tenha sido descrito. Deste modo, uma vez que as descritivas, ao observar o comportamento, experiências e sintomas dos indivíduos, buscam descrevê-los em um viés científico, as explicativas, por meio dessa descrição, se baseiam em modelos teóricos e achados experimentais, justamente advindos da psicopatologia explicativa, para adotar os seus conceitos voltados a construção da ciência<sup>8</sup>.

---

<sup>4</sup> DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais** [recurso eletrônico]. 3 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2019, p. 26.

<sup>5</sup> CHENIAUX, Ellie. **Manual de Psicopatologia**. 5. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2015, p. 18-19.

<sup>6</sup> JASPERS, Karl. **Psicopatologia Geral, Psicologia Compreensiva, Explicativa e Fenomenologia**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Livraria Atheneu, 1987, p. 11-13.

<sup>7</sup> CHENIAUX, Ellie. **Manual de Psicopatologia**. 5. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2015, p. 19.

<sup>8</sup> CHENIAUX, Ellie. **Manual de Psicopatologia**. 5. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2015, p. 19.

Nesse contexto, há de se falar ainda na ciência que está ao lado da Psicopatologia, qual seja a semiologia, que é a ciência dos signos, isto é, dos sinais. É compreendida por toda a atividade humana e os conhecimentos que englobem o diálogo e o contato entre duas pessoas, usando-se o sistema de signos, tal qual é entendido pelos gestos, as condutas, comportamentos, linguagens e até mesmo por intermédio da música<sup>9</sup>.

Paulo Dalgarrondo, por sua vez, entende pela existência da semiologia psicopatológica e a médica, sendo essa primeira o estudo da linguagem, comportamentos, sintomas e sinais dos transtornos psíquicos e entendendo pela segunda o estudo dado pela mesma forma supracitada, sendo ele das doenças em geral<sup>10</sup>. Assim, conversam a semiologia e a psicopatologia no que tange ao estudo das patologias por meio dos sinais e do comportamento do indivíduo, uma vez que é relatado pelo mesmo, não necessariamente de forma verbal, suas experiências, vivências, queixas e sintomas.

É nesse viés que impende ressaltar a não vinculação da psicopatologia a ideias fechadas, a dogmas ou verdades imutáveis e concretas, apesar de ser considerada uma ciência – nela se evidencia a observação e compreensão das características e elementos dos distúrbios mentais, procurando conceituá-los, observá-los e, assim, construir a sua ciência, sem que seja necessário julgar ou aplicar conceitos imutáveis àquilo que se estuda. De tal forma, o estudo se baseia em anos de experiências e observações prolongadas de pessoas com transtornos mentais, uma vez que, viu-se no sofrimento do indivíduo uma possibilidade de aprofundamento de um conhecimento que, até então era desconhecido, para que hoje, na contemporaneidade, esse conhecimento esteja cada vez mais rico<sup>11</sup>.

É por intermédio desses estudos e pela junção de conhecimentos baseados na prática e observação que se pode compreender, hoje em dia, a diversidade de patologias existentes. É através deles que podemos conhecer quais são as características das patologias, os padrões de comportamentos dos indivíduos que as detêm, suas motivações, sintomas, formas de manifestação, variações, intensidades e como afetam o indivíduo a ponto de também, em alguns casos, afetar a consciência de seus atos e condutas<sup>12</sup>.

---

<sup>9</sup> DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais** [recurso eletrônico]. 3 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2019, p. 19.

<sup>10</sup> DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais** [recurso eletrônico]. 3 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2019, p. 19-20.

<sup>11</sup> DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais** [recurso eletrônico]. 3 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2019, p. 26.

<sup>12</sup> DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais** [recurso eletrônico]. 3 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2019, p. 26.

É por meio de tal estudo que o Direito Penal ganha fundamento para realizar a sua devida aplicação, a depender de cada caso concreto, uma vez presente a patologia no indivíduo ao qual realiza uma conduta entendida como proibida. Desta forma, o Direito passou a ser um fator de grande complementação à psicopatologia, trazendo respostas que ela vinha buscando, de mesma forma o contrário, começando os entendimentos a se entrelaçar, dando início a uma nova ciência chamada Psicopatologia Criminal.

A Psicopatologia Criminal há anos vem ganhando seu espaço de forma gradativa, uma vez que essa ciência vem se inserindo no direito com cada vez mais força, haja vista a necessidade de complementação uma da outra em determinados pontos. Exemplo dessa assertiva foi a existência da propagação dos manicômios como alternativa judicial já no século XVIII, bem como o início da existência de classificações de transtornos psíquicos nesse mesmo século<sup>13</sup>.

Ademais, no fim do século XIV surgiram as teorias para investigação de práticas delituosas, havendo também a inserção, mesmo que de forma mínima, do fator periculosidade no Direito Penal, ganhando a medicina psicológica seu devido espaço no ramo jurídico. Já na contemporaneidade, houve a explicação das condutas consideradas delitivas e a adoção dos transtornos mentais de conduta e de personalidade pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Associação Americana de Psiquiatria (*American Psychiatric Association*); mais uma vez a psicopatologia ganhando espaço no direito criminal<sup>14</sup>.

Desse modo, surge a Psicopatologia Forense e Criminal, sendo essa primeira mais ampla, abrangendo a criminal como ciência denominada “afim”, isto é, ciência que tem o mesmo objeto de estudo, aqui sendo os transtornos mentais em indivíduos que vêm a cometer condutas delituosas. A associação das duas ciências se dá uma vez que a psicopatologia não trabalha sozinha, já que se trata de uma ciência aberta a complementações, o que pode ocorrer por via de ciências afins, como supracitado, e por ciências auxiliares, tais quais são aquelas que fornecem o método a ser seguido para que o estudo de outras ciências aconteça<sup>15</sup>.

Nesse sentido, para Paulo Fraletti<sup>16</sup>, as ciências consideradas afins à Psicopatologia Forense são o Direito, em especial no ramo cível e criminal, a Criminologia, as Ciências

---

<sup>13</sup> NASCIMENTO, José Flávio Braga. **Curso de criminologia**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, p. 120.

<sup>14</sup> NASCIMENTO, José Flávio Braga. **Curso de criminologia**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, p. 120.

<sup>15</sup> FRALETTI, Paulo. Psicopatologia forense. **Arquivos Médicos do ABC**, v. 10, n. 1 e 2. 1987, p. 01. Disponível em: <https://nepas.emnuvens.com.br/amabc/article/view/507/497>. Acesso em: 03 jun. 2022.

<sup>16</sup> FRALETTI, Paulo. Psicopatologia forense. **Arquivos Médicos do ABC**, v. 10, n. 1 e 2. 1987, p. 01. Disponível em: <https://nepas.emnuvens.com.br/amabc/article/view/507/497>. Acesso em: 03 jun. 2022.

Penitenciárias, bem como a Psicologia, Antropologia e Sociologia em seu âmbito Criminológico, todas convergindo em um único objeto de estudo e divergindo ao passo que expõem esse objeto às próprias peculiaridades de cada ciência. Já no que tange às auxiliares, o autor entende que são compostas pela Medicina, Psicologia e Sociologia, uma vez que elas são consideradas ciências basilares, trazendo consigo, através de seus estudos, o método a ser seguido, auxiliando assim a criação de novas ciências.

Impende salientar a diferença da Psicopatologia Forense daquilo que é proposto pela Medicina Legal no que tange a sua aplicação, haja vista que essa última visa a incidência direta dos conhecimentos médicos às questões de ordem jurídica. A Psicopatologia Forense, por sua vez, não se limita apenas a sua aplicação objetiva ao Direito, como também visa a aplicação das ciências “afins” – a exemplo da Criminologia e da Psicologia Criminal –, objetivando não só complementá-lo, mas principalmente, compreender melhor as patologias e, assim, buscar a forma mais adequada de tratamento dos enfermos que vêm a praticar condutas delituosas ou que adoecem durante o cumprimento da pena<sup>17</sup>.

Logo, entende-se pelo objeto de estudo da Psicopatologia Criminal os fatos delitivos cometidos por pessoas portadoras de transtornos psíquicos, seus fenômenos e suas consequências quanto ao desenvolvimento da patologia no indivíduo já sentenciado. É com base nesses estudos que há a formulação de leis e explicações que decorrem das condutas delituosas praticadas por esses indivíduos, tendo por finalidade não só explicar as suas causas e características, como também buscar evitá-las e coordenar o direito para que assim haja a sua melhor aplicação, visando tanto a sociedade, como o próprio indivíduo portador da patologia, uma vez que a aplicação da sanção adequada é essencial para a sua melhora<sup>18</sup>.

Nessa senda, uma vez compreendida a formação da Psicopatologia Criminal e o seu objeto de estudo, não há como negar o vínculo existente entre tal ciência e o Direito, além de poder se observar o fruto desse vínculo, presente como instituto indispensável ao Direito Penal, quais sejam a Culpabilidade e seus elementos. Frente a criação deste instituto, pode ser observada a evolução de seus conceitos, ao passo que os estudos abordados pela psicopatologia foram sendo gradativamente inseridos no direito penal brasileiro.

Desta maneira, abordam-se três teorias conceituais que demonstram exatamente essa evolução e inserção de uma ciência na outra, sendo a primeira teoria a chamada psicológica da

---

<sup>17</sup> FRALETTI, Paulo. Psicopatologia forense. **Arquivos Médicos do ABC**, v. 10, n. 1 e 2. 1987, p. 01. Disponível em: <https://nepas.emnuvens.com.br/amabc/article/view/507/497>. Acesso em: 03 jun. 2022.

<sup>18</sup> FRALETTI, Paulo. Psicopatologia forense. **Arquivos Médicos do ABC**, v. 10, n. 1 e 2. 1987, p. 01. Disponível em: <https://nepas.emnuvens.com.br/amabc/article/view/507/497>. Acesso em: 03 jun. 2022.

culpabilidade. Através desse viés teórico, o qual fora proposto pelos juristas alemães Franz Eduard Ritter von Liszt e Ernst Ludwig von Beling, considera-se a culpabilidade por ser apenas o vínculo psicológico entre o fato delituoso e o sujeito que o praticou, apresentando, assim, dois elementos ao final, o dolo ou a culpa (fato delituoso) e a imputabilidade (sujeito)<sup>19</sup>.

No que tange a segunda teoria, proposta pelo jurisconsulto alemão Reinhard Frank, ele a nomeou de teoria psicológico-normativa, na qual manteve o aspecto do vínculo psicológico entre o fato, através do dolo e culpa, e o sujeito, com a imputabilidade. Contudo, acrescentou à essa gama teórica o entendimento de que a culpabilidade também seria o juízo de reprovabilidade que atinge esse sujeito realizador da conduta, incorporando, ao final, a exigibilidade de conduta diversa<sup>20</sup>.

A teoria normativa pura fora a terceira teoria proposta pelo jusfilósofo alemão Hans Welzel e manteve apenas como característica da culpabilidade o juízo de reprovabilidade que viria a atingir o condutor do delito, abarcando, ao final, três elementos que seriam imprescindíveis para apurar a existência desse juízo, (i) a imputabilidade, (ii) a potencial consciência da ilicitude e (iii) a exigibilidade de conduta diversa<sup>21</sup>. De tal forma, observa-se que, com o passar do tempo, os conceitos entre as duas ciências foram se interligando, ao passo que a psicopatologia teve imperioso papel na construção do que se entende hoje por culpabilidade.

Desse modo, compreende-se a importância de uma ciência voltada especificamente à análise dos fatores psicológicos de determinados indivíduos, tais quais fogem do que é entendido por comum perante a sociedade, e, como esses fatores estão ligados ao direito, isto é, como o Direito encarrega-se no tocante a responsabilização desses indivíduos. Além disso, faz-se importante a gênese de uma ciência com o propósito de melhor entender as patologias existentes, suas características, como se manifestam no ser humano e as consequências dos atos praticados por eles, caso esses atos sejam considerados como reprováveis e caso haja relação entre a conduta praticada e a patologia diagnosticada.

Destarte à diversidade de pessoas que compõem a *práxis*, bem como costumes que variam de acordo com cada meio social, que também se encontram em constante mudança, há de se afirmar que são criadas normas socioculturais de condutas que são consideradas comuns e

---

<sup>19</sup> PIPINO, Luiz Fernando Rossi. **Direito penal:** parte geral. 2 ed. Vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Método, 2022, p. 264-265.

<sup>20</sup> PIPINO, Luiz Fernando Rossi. **Direito penal:** parte geral. 2 ed. Vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Método, 2022, p. 264-265.

<sup>21</sup> PIPINO, Luiz Fernando Rossi. **Direito penal:** parte geral. 2 ed. Vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Método, 2022, p. 264-265.

aquelas que fogem do que se considera ordinário. Assim, compreende-se que para se atingir tal padrão social de conduta, muitas vezes se faz necessária a configuração de algo que foge da normalidade para só então edificar em um meio social aquilo que é considerado comum<sup>22</sup>.

Verifica-se que o contato do indivíduo com o meio social é outro fator importante para a edificação dos conceitos, características e sintomas presentes em uma pessoa que foge do que é considerado comum, ao passo que pode vir a ser um dos fatores principais para o próprio desenvolvimento da patologia no indivíduo. Desse modo, compreende imperioso aprofundar no presente trabalho a forma com que o contato que esse indivíduo tem com o meio social, convergindo com toda a sua complexidade biológica, podem vir a ser fatores de tamanha importância para o gradativa formação e evolução da enfermidade, com especial enfoque no Transtorno de Personalidade Antissocial.

## 2.2 DOS DISTÚRBIOS PSIQUIÁTRICOS E SUA GRADAÇÃO À GÊNESE DO TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL

A psicopatia é o uma das muitas nomenclaturas oferecidas ao Transtorno da Personalidade Antissocial ou Dissocial, abordado por instituições como a Associação de Psiquiatria Americana e a Organização Mundial de Saúde. Essas entidades buscam, através de seus sistemas de códigos, o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV-TR) e a Classificação Internacional de Doenças (CID-10), classificar e aprofundar, em âmbito internacional, todas os transtornos mentais estudados através da psicopatologia.

Nesse sentido, nomenclaturas como “sociopata” e “psicopata” surgem ensejando tratar do supramencionado transtorno, carregando consigo debates entre muitos autores ante o significado de seu desenvolvimento, os quais defendem a escolha do termo sociopata pelo surgimento desta patologia irromper com o contato do indivíduo a fatores sociais desfavoráveis. Por outro lado, no que tange àqueles que optam por utilizar o termo psicopata, sua corrente defende os fatores genéticos e biológicos como os únicos causadores do desenvolvimento desta patologia no indivíduo<sup>23</sup>.

---

<sup>22</sup> CHENIAUX, Ellie. **Manual de Psicopatologia**. 5. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2015, p. 18.

<sup>23</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Fontanar, 2008, p. 15.

Contrapondo esse entendimento, os estudiosos David H. Barlow e Mark Durand<sup>24</sup> defendem que não é possível limitar a compreensão de que apenas um fator é o desencadeador das patologias, seja ele apenas o social ou o biológico. Isso porque, em virtude de reduzir apenas a esse conhecimento, incorre-se no erro de presumir que, ao se resolver aquela determinada problemática, a patologia também seria resolvida, o que, de fato, não ocorre.

Traz-se à baila a compreensão etiológica das patologias como sendo biopsicossocial, isto é, o seu desenvolvimento no indivíduo se dando de maneira multifatorial. Dessa forma, para a identificação e compreensão do desenvolvimento das patologias, se deve levar em conta a junção de diversos fatores no decorrer da vida do indivíduo para o surgimento do transtorno, como é o caso das contribuições genéticas, do sistema nervoso, processos comportamentais e cognitivos, fatores de desenvolvimento e influências emocionais e sociais<sup>25</sup>.

No entanto, para fins de identificação do Transtorno da Personalidade Antissocial, todas essas terminologias configuram em uma única patologia, se referindo ao mesmo perfil transgressor, independente da corrente etiológica seguida. Nesse sentido, o desenvolvimento do indivíduo ocorre ao longo de sua vida, ao passo que ele vai crescendo e passando pela infância, adolescência, até se tornar adulto.

Face a esse desenvolvimento, ele, com toda a sua complexidade e atributos biológicos, em contato com o meio social, desencadeia características singulares as quais o tornam quem ele é, tal qual a psicologia e psiquiatria, através da psicopatologia, resolvem conceituar, em razão do surgimento da patologia. Esses conceitos explicam de forma mais cristalina a maneira que ocorre esse desenvolvimento, como ocorrem, suas particularidades e em que fase da vida elas são identificadas.

Desse modo, haja vista que há uma gradual formação das patologias no indivíduo, configura-se imperioso demonstrar conceitos preliminares de desenvolvimento no decorrer de sua vida. Insta demonstrar o surgimento de patologias precedentes ao desdobramento do Transtorno da Personalidade Antissocial aqui em enfoque, conforme é determinado pelas instituições Associação de Psiquiatria Americana e Organização Mundial de Saúde, através de seus códigos.

---

<sup>24</sup> BARLOW, David H.; DURAND, V. Mark. **Psicopatologia**: uma abordagem integrada. REIS, Thais Cristina Marques dos (Trad.). 7 ed. São Paulo: Cengage Learning, 2015, p. 68-69.

<sup>25</sup> BARLOW, David H.; DURAND, V. Mark. **Psicopatologia**: uma abordagem integrada. REIS, Thais Cristina Marques dos (Trad.). 7 ed. São Paulo: Cengage Learning, 2015, p. 31.

Nessa perspectiva, de maneira inicial, o desenvolvimento do Transtorno Opositivo Desafiador, ou de Oposição Desafiante, é espécie de um gênero chamado Transtornos Disruptivos, do Controle de Impulsos e da Conduta<sup>26</sup>. Mais especificamente, são enquadrados nos transtornos de comportamentos disruptivos, uma vez que, se caracterizam pelo comportamento externalizante do indivíduo diagnosticado, o qual apresenta condutas desorganizadas no ambiente em que vive<sup>27</sup>.

Ele consiste em um transtorno psicológico que se desenvolve, principalmente, em crianças e adolescentes em virtude de comportamentos que se caracterizam como impulsivos, opositores e até mesmo agressivos. Assim, evidências clínicas, psicológicas e neurobiológicas constataam que os sintomas desse transtorno desencadeiam diversos problemas relacionados ao modo como esse indivíduo reage aos fatores cotidianos disciplinares ou rotineiros<sup>28</sup>.

Como aludido anteriormente, são diversos os fatores que contribuem para o seu aparecimento na juventude, como os genéticos próprios do indivíduo convergindo com fatores externos sociais, educacionais, emocionais ou culturais. Os autores Benjamin Sadock, Virginia Sadock e Pedro Ruiz<sup>29</sup> ainda afirmam que são aspectos os quais contribuem para o desenvolvimento desse transtorno nos jovens a negligência por parte dos responsáveis, abuso emocional, maus-tratos infantis, como abuso físico ou sexual, bem como a brutalidade e punição em excesso por parte dos responsáveis.

Com o intuito de facilitar a identificação do transtorno, os critérios clínicos existentes foram estruturados, através do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), o qual descreve diversos desvios de comportamentos ocasionados pela presença da patologia. Assim, conforme exposto pelo supramencionado manual, o transtorno aqui em foco é subdividido em três características principais, tais quais apresentam caráter evolutivo entre si,

---

<sup>26</sup> ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. CORRÊA, Maria Inês (Trad.). 5 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2014, p. 461-462.

<sup>27</sup> BRITES, Luciana; BRITES, Dr. Clay. **Crianças desafiadoras**. [recurso eletrônico] São Paulo: Editora Gente, 2019, p. 13.

<sup>28</sup> BRITES, Luciana; BRITES, Dr. Clay. **Crianças desafiadoras**. [recurso eletrônico] São Paulo: Editora Gente, 2019, p. 13-14.

<sup>29</sup> SADOCK, Benjamin J.; SADOCK, Virginia A.; RUIZ, Pedro. **Compêndio de Psiquiatria: Ciência do Comportamento e Psiquiatria Clínica**. [recurso eletrônico] 11 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2017, p. 1244.

sendo o padrão de humor raivoso ou irritável, de comportamento questionável ou desafiante e de índole vingativa<sup>30</sup>.

Desse modo, caracterizam-se as crianças com padrão de humor raivoso ou irritável aquelas que perdem a calma com frequência, são sensíveis e facilmente incomodadas e apresentam recorrente grau de ressentimento e raiva. Já no tocante às crianças que ostentam comportamento questionador ou desafiante, elas apresentam regular questionamento de figuras de autoridade e adultos, quebram regras e incomodam terceiros de forma deliberada, além de apresentarem mau comportamento e o não costume de assumir a responsabilidade por suas próprias ações, culpando os outros pelos seus erros<sup>31</sup>.

Por fim, a terceira e última caracterização determinada pelo DSM-5 é a índole vingativa que a criança apresenta, uma vez que são configuradas como pessoas rancorosas, apresentando ações malvadas e vingativas por, pelo menos, duas vezes em seis meses para se enquadrarem em tal diagnóstico<sup>32</sup>. Impende ainda ressaltar que todos os padrões de comportamento supramencionados devem apresentar, pelo menos, quatro sintomas elencados pelo DSM-5 de qualquer categoria, conforme foram aqui expostos, em interação com, no mínimo, um indivíduo que não o irmão mais novo, dentro de um lapso temporal de seis meses.

O Transtorno Opositivo Desafiador tem como característica essencial a presença de padrões duradouros de comportamentos negativos, opositivos e de desobediência, contudo, por mais que se configurem como agressivos, não recorrem a agressões físicas ou a comportamentos destrutivos marcantes, se limitando a comportamentos negativos de violação à direitos alheios e de desregulação emocional<sup>33</sup>. Assim, insta salientar que, ao realizar essas condutas entendidas como sintomáticas, a criança não pode evitá-las, uma vez que acredita estar certa em suas ações, não se configurando como atitudes intencionais<sup>34</sup>.

---

<sup>30</sup> ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. CORRÊA, Maria Inês (Trad.). 5 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2014, p. 462.

<sup>31</sup> ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. CORRÊA, Maria Inês (Trad.). 5 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2014, p. 462.

<sup>32</sup> SADOCK, Benjamin J.; SADOCK, Virginia A.; RUIZ, Pedro. **Compêndio de Psiquiatria: Ciência do Comportamento e Psiquiatria Clínica**. [recurso eletrônico] 11 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2017, p. 1244-1245.

<sup>33</sup> SADOCK, Benjamin J.; SADOCK, Virginia A.; RUIZ, Pedro. **Compêndio de Psiquiatria: Ciência do Comportamento e Psiquiatria Clínica**. [recurso eletrônico] 11 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2017, p. 1245.

<sup>34</sup> PAULO, Marta Montovanelli de; RONDINA, Regina de Cássia. Os principais fatores que contribuem para o aparecimento do Transtorno Desafiador Opositor. **Revista Científica Eletrônica de Psicologia**, São Paulo, p. 01-07, 2010. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/115154/ISSN18060625-2010-08-14-01-07.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 29 nov. 2022.

Ademais, mesmo que a multiplicidade de sintomas seja um indicador da gravidade do transtorno, a sua difusão em diversos ambientes também se configura como tal, podendo ser especificado como leve, moderado ou grave. Dessa forma, uma vez que é comum no transtorno de natureza leve a criança apresentar sintomas apenas em casa, frente a membros de sua família, o grau de austeridade da patologia pode aumentar, uma vez que, os sintomas no jovem vão se apresentando cada vez mais frequentes em diversos ambientes em que ele vive<sup>35</sup>.

Assim, uma vez se tornando frequente, com o passar do tempo, tais problemas podem vir a desencadear prejuízos no ajustamento emocional, social, acadêmico e profissional do indivíduo<sup>36</sup>. É a partir dessa frequência que o risco aumenta face a vida adulta, uma vez que essas crianças e adolescentes, sendo portadoras de tal transtorno, estão mais facilmente sujeitas ao desenvolvimento de uma série de problemas, como é o caso do comportamento antissocial, importante para a presente pesquisa.

Diante tal desenvolvimento, é comum que as crianças que apresentem transtorno opositivo desafiador venham a, posteriormente, desenvolver o transtorno da conduta, já que este segundo apresenta sintomas de natureza mais grave. Contudo, o DSM-5<sup>37</sup> aborda que nem sempre um transtorno necessariamente desencadeia o aparecimento do outro, mas que são mais propícios os sintomas desafiantes, questionadores e vingativos ao desenvolvimento do transtorno de conduta, enquanto os sintomas de humor irritável e de desregulação emocional são mais propícios a desencadear os transtornos emocionais.

Aludem acerca do *quantum* exposto os autores Luciana Brites e Dr. Clay Brites<sup>38</sup>, afirmando que:

Outra comorbidade e, ao mesmo tempo, condição resultante da evolução natural do TOD – se nenhum tratamento for conduzido – é o transtorno de conduta (TC). Ele é o mais severo e o mais preocupante, pois leva a agressividade verbal e física generalizadas, agressão em animais e destruição de propriedade, além do roubo e falsidade, destruição de objetos alheios e perda do sentimento de culpa e

---

<sup>35</sup> BRITES, Luciana; BRITES, Dr. Clay. **Crianças desafiadoras**. [recurso eletrônico] São Paulo: Editora Gente, 2019, p. 02.

<sup>36</sup> ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. CORRÊA, Maria Inês (Trad.). 5 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2014, p. 04.

<sup>37</sup> ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. CORRÊA, Maria Inês (Trad.). 5 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2014, p. 464-465.

<sup>38</sup> BRITES, Luciana; BRITES, Dr. Clay. **Crianças desafiadoras**. [recurso eletrônico] São Paulo: Editora Gente, 2019, p. 14.

constrangimento frente às ações antissociais. Muitos autores e pesquisadores consideram o TC como o resultado natural do TOD, nos casos em que este não recebe tratamento.

Desse modo, é inegável afirmar que, mesmo com o caráter único e funcionamento adequado dos conceitos de forma isolada, na maioria dos casos, o transtorno opositivo desafiador precede de maneira frequente ao desenvolvimento do transtorno da conduta. Este pode ser caracterizado como uma variante evolutiva do opositor desafiante, uma vez que tem início na infância e adolescência, podendo se desenvolver, com o passar dos anos, para sintomas mais avançados<sup>39</sup>.

O Transtorno de Conduta consiste em um transtorno psicológico desenvolvido em crianças e adolescentes, as quais apresentam um conjunto contínuo de comportamentos agressivos e de violação aos direitos alheios e que evoluem ao longo do tempo. Entre os motivos mais frequentes de caracterização desse transtorno estão os padrões excessivos de comportamentos agressivos, tais quais têm origem no início da infância com a violação dos direitos alheios, se consolidando em condutas mais agressivas decorrentes do Transtorno de Conduta<sup>40</sup>.

No que tange aos comportamentos frequentes realizados pela criança que abarca tal transtorno, os autores Benjamin Sadock, Virginia Sadock e Pedro Ruiz aludem acerca do tema que:

Jovens com esse transtorno com frequência demonstram comportamentos nas seguintes categorias: agressão física ou ameaça de machucar pessoas, destruição de propriedade própria ou dos outros, roubo ou atos de fraude e frequente violação de regras adequadas à idade<sup>41</sup>.

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5)<sup>42</sup>, por sua vez, também divide o Transtorno da Conduta nas quatro categorias de comportamentos supramencionadas pelos citados autores, elencando, a cada uma das categorias, características próprias com a finalidade de auxiliar no diagnóstico e, ao final, totalizando 15 características provenientes

---

<sup>39</sup> BRITES, Luciana; BRITES, Dr. Clay. **Crianças desafiadoras**. [recurso eletrônico] São Paulo: Editora Gente, 2019, p. 14.

<sup>40</sup> SADOCK, Benjamin J.; SADOCK, Virginia A.; RUIZ, Pedro. **Compêndio de Psiquiatria: Ciência do Comportamento e Psiquiatria Clínica**. [recurso eletrônico] 11 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2017, p. 1247.

<sup>41</sup> SADOCK, Benjamin J.; SADOCK, Virginia A.; RUIZ, Pedro. **Compêndio de Psiquiatria: Ciência do Comportamento e Psiquiatria Clínica**. [recurso eletrônico] 11 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2017, p. 1247.

<sup>42</sup> ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. CORRÊA, Maria Inês (Trad.). 5 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2014, p. 470.

das quatro categorias. Assim, face ao comportamento de agressão a pessoas e animais há (1) a frequente ameaça e intimidação de terceiros; (2) início frequente de confrontos físicos; (3) uso de armas com a finalidade de gerar danos, como bastão, faca, tijolo ou arma de fogo; (4) roubo estando presente o confronto com a vítima; condutas fisicamente cruéis com (5) pessoas ou (6) animais; bem como a (7) prática de atividade sexual com o outro de maneira forçada.

No que tange a segunda categoria de destruição de propriedade, o supracitado manual<sup>43</sup> elenca as características comportamentais de (8) envolvimento deliberado do indivíduo na provocação de incêndios com a intenção de causar danos graves; além da própria (9) prática de destruição da propriedade de outrem. Já na terceira categoria, a de falsidade ou furto, aborda-se a (10) invasão da propriedade alheia; (11) a prática de mentir visando a obtenção de bens materiais ou favores de outros para evitar obrigações (a trapaça) e a (12) prática de furtos sem o confronto com a vítima.

Por fim, as violações graves de regras, entendidas por comporem a quarta categoria, se caracterizam pela (13) frequente desobediência dos pais ao se manterem fora de casa (com início antes dos treze anos de idade), (14) a fuga de casa sem o retorno por um longo período, bem como (15) a frequente falta às aulas (com início antes dos treze anos de idade). Para a configuração desse transtorno no indivíduo, é exigido pelo DSM-5 como critério a prática de, pelo menos, três comportamentos persistentes dos 15 elencados como sintomas do Transtorno de Conduta, no decorrer de doze meses, sendo necessária a ocorrência de, no mínimo, um deles no lapso temporal de seis meses<sup>44</sup>.

Ademais, conforme exposto por Isabel A. S. Bordin e David R. Offord<sup>45</sup>, tem-se que “Os critérios diagnósticos do DSM-IV para transtorno de conduta aplicam-se a indivíduos com idade inferior a 18 anos [...]”. Sobreleva-se que o Transtorno de Conduta é um transtorno psicológico desenvolvido, em sua maioria, em crianças e adolescentes, mas, seu diagnóstico

---

<sup>43</sup> ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. CORRÊA, Maria Inês (Trad.). 5 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2014, p. 470.

<sup>44</sup> ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. CORRÊA, Maria Inês (Trad.). 5 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2014, p. 470.

<sup>45</sup> BORDIN, Isabel AS; OFFORD, David R. Transtorno da conduta e comportamento anti-social. **Brazilian Journal of Psychiatry**, v. 22, p. 12-15, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbp/a/6KyCKnGj4bHv7qBzXbqWzzK/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 29 nov. 2022.

em indivíduos maiores de dezoito anos pode ocorrer apenas nos casos em que os critérios para o Transtorno da Personalidade Antissocial não forem inteiramente preenchidos<sup>46</sup>.

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais<sup>47</sup> ainda aborda acerca da gravidade do desenvolvimento do transtorno nos indivíduos, classificando como leve, moderado e grave, também elencando suas respectivas características. Desse modo, o Transtorno de Conduta de natureza leve é aquele em que o indivíduo causa danos menores a outros e apenas apresenta os problemas de condutas mínimos para o diagnóstico do transtorno aqui estudado.

No transtorno de natureza moderada, os sintomas excedem o mínimo, mas os problemas de conduta praticados não chegam a ser exorbitantes para serem classificados como graves, se propagando os sintomas que não são considerados nem de natureza mais branda, nem de natureza mais gravosa. Por sua vez, a natureza grave do transtorno é a classificação dada àquele indivíduo o qual extrapola exacerbadamente os critérios mínimos para o diagnóstico do Transtorno da Conduta, podendo vir a efetivamente causar danos consideráveis aos outros.

É com base nessas classificações que o DSM-5 traz um especificador de grande relevância para a presente pesquisa, com a finalidade de verificar se o indivíduo apresenta, ou não, “emoções pró-sociais limitadas”. Desse modo, enquadra-se o indivíduo ao referido especificador caso ele venha a apresentar de modo persistente, por no mínimo 12 meses, em múltiplos relacionamentos e ambientes, duas ou mais das quatro características seguintes, como (1) ausência de remorso ou culpa, (2) insensibilidade ou falta de empatia, (3) despreocupação com o desempenho e (4) afeto superficial ou deficiente.

Assim, qualifica o DSM-5 cada uma das supramencionadas características<sup>48</sup>:

**Ausência de remorso ou culpa:** O indivíduo não se sente mal ou culpado quando faz alguma coisa errada (excluindo o remorso expresso somente nas situações em que for pego e/ ou ao enfrentar alguma punição). O indivíduo demonstra falta geral de preocupação quanto às consequências negativas de suas ações. Por exemplo, não sente remorso depois de machucar alguém ou não se preocupa com as consequências de violar regras.

---

<sup>46</sup> ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. CORRÊA, Maria Inês (Trad.). 5 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2014, p. 470.

<sup>47</sup> ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. CORRÊA, Maria Inês (Trad.). 5 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2014, p. 471.

<sup>48</sup> ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. CORRÊA, Maria Inês (Trad.). 5 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2014, p. 471.

**Insensível – falta de empatia:** Ignora e não está preocupado com os sentimentos de outras pessoas. O indivíduo é descrito como frio e desinteressado; parece estar mais preocupado com os efeitos de suas ações sobre si mesmo do que sobre outras pessoas, mesmo que essas ações causem danos substanciais.

**Despreocupado com o desempenho:** Não demonstra preocupação com o desempenho fraco e problemático na escola, no trabalho ou em outras atividades importantes. Não se esforça o necessário para um bom desempenho, mesmo quando as expectativas são claras, e geralmente culpa os outros por seu mau desempenho.

**Afeto superficial ou deficiente:** Não expressa sentimentos nem demonstra emoções para os outros, a não ser de uma maneira que parece superficial, insincera ou rasa (p. ex., as ações contradizem a emoção demonstrada; pode “ligar” ou “desligar” emoções rapidamente) ou quando as expressões emocionais são usadas para obter algum ganho (p. ex., emoções com a finalidade de manipular ou intimidar outras pessoas).

Essas características devem refletir de forma persistente e duradoura no funcionamento interpessoal e emocional do indivíduo, não se enquadrando nesse especificador as ocorrências ocasionais em apenas algumas situações. Assim, para que o diagnóstico com este especificador aconteça, faz-se necessário vários meios de prova, que são, além do autorrelato, as perspectivas de outros indivíduos que convivem com o indivíduo por longo período<sup>49</sup>.

Ademais, com base na compreensão de que: “o início precoce indica maior gravidade do quadro com maior tendência a persistir ao longo da vida.”<sup>50</sup>, se fez necessária, face a construção do diagnóstico do indivíduo, a delimitação inicial em que o Transtorno da Conduta começa a dar os seus primeiros sinais na criança, sendo criados três subtipos baseados na idade do indivíduo. Desse modo, se subdividem em (1) tipo com início na infância, o qual configura-se pela criança apresentar pelo menos um dos sintomas antes dos dez anos de idade; (2) tipo com início na adolescência, incidente nos adolescentes que não apresentaram nenhum dos sintomas antes dos dez anos; e (3) tipo não especificado, quando não há fontes suficientes para delimitar em que idade surgiram os sintomas na criança ou adolescente<sup>51</sup>.

Ao fazer um comparativo entre esse transtorno iniciado na infância e o gerado na adolescência, percebe-se que o desenvolvido antes dos dez anos de idade é mais propenso a ter continuidade em sua vida adulta. De forma diversa ocorre quando é desenvolvido após os dez anos, tal qual os indivíduos são menos propensos a desenvolverem condutas agressivas e

<sup>49</sup> ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. CORRÊA, Maria Inês (Trad.). 5 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2014, p. 470-471.

<sup>50</sup> BORDIN, Isabel AS; OFFORD, David R. Transtorno da conduta e comportamento anti-social. **Brazilian Journal of Psychiatry**, v. 22, p. 12-15, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbp/a/6KyCKnGj4bHv7qBzXbqWzzK/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 29 nov. 2022.

<sup>51</sup> SADOCK, Benjamin J.; SADOCK, Virginia A.; RUIZ, Pedro. **Compêndio de Psiquiatria: Ciência do Comportamento e Psiquiatria Clínica**. [recurso eletrônico] 11 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2017, p. 1248.

possuem uma proporção mais equilibrada no que tange ao seu desenvolvimento em adolescentes do sexo masculino e feminino<sup>52</sup>.

A sua propagação pode ter origem com o Transtorno Opositivo Desafiador como precursor na infância, se desenvolvendo, com o passar do tempo, em Transtorno de Conduta, uma vez que os problemas de conduta tendem a variar de acordo com a idade da criança, à medida que o indivíduo vai evoluindo tanto em sua força física, como em sua maturidade sexual. Assim, compreende-se que sempre há uma relação evolutiva entre os sintomas, uma vez que têm início com a prática do mais simples, a exemplo de mentiras e irritabilidade, até que evolua para algo mais grave, como é o caso de estupros, roubos etc<sup>53</sup>.

Além disso, em análise de seu desenvolvimento, compreende-se que são diversos os fatores que contribuem para o seu surgimento no indivíduo, como é o caso dos fatores biológicos culminados aos fatores externos sociais, educacionais, emocionais ou culturais<sup>54</sup>. Em concomitância ao exposto, são fatores considerados de risco para o desenvolvimento do Transtorno as questões familiares, como maus-tratos, negligência por parte dos responsáveis, criação evidenciando a punição em excesso, além do abuso emocional, físico ou sexual.

Por outra vertente, abordam os autores Benjamin Sadock, Virginia Sadock e Pedro Ruiz<sup>55</sup> a questão da exposição da criança ou adolescente à mídia excessivamente violenta. Essa exposição pode se dar por parte dos jornais televisivos, clipes musicais e até mesmo a violência presente em *videogames*, ao passo que demonstraram promover níveis de empatia reduzidos à essas pessoas, tornando-as mais sujeitas ao comportamento agressivo.

Como fora exposto, em muitos dos casos o Transtorno Opositivo Desafiador pode vir a preceder ao desenvolvimento do Transtorno de Conduta, uma vez que há um vínculo evolutivo entre ambos. O mesmo entendimento se aplica ao tipo com início na infância do Transtorno de Conduta, em relação ao Transtorno da Personalidade Antissocial, isso porque, como bem definido pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais:

---

<sup>52</sup> ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. CORRÊA, Maria Inês (Trad.). 5 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2014, p. 471.

<sup>53</sup> ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. CORRÊA, Maria Inês (Trad.). 5 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2014, p. 473.

<sup>54</sup> ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. CORRÊA, Maria Inês (Trad.). 5 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2014, p. 473.

<sup>55</sup> SADOCK, Benjamin J.; SADOCK, Virginia A.; RUIZ, Pedro. **Compêndio de Psiquiatria: Ciência do Comportamento e Psiquiatria Clínica**. [recurso eletrônico] 11 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2017, p. 1247.

No momento em que as pessoas com o transtorno da conduta atingem a vida adulta, os sintomas de agressão, destruição de propriedades, falsidade e violação de regras, incluindo violência contra colegas de trabalho, parceiros e crianças, poderão surgir no local de trabalho e em casa, de forma que a presença de um transtorno da personalidade antissocial pode ser considerada<sup>56</sup>.

Tal compreensão também é defendida pelos estudiosos Benjamin Sadock, Virginia Sadock e Pedro Ruiz<sup>57</sup> acerca da temática, uma vez que afirmam que a presença dessas características de maneira prematura pode vir a trazer um resultado vitalício para o indivíduo, em sua vida adulta, refletindo no desenvolvimento do Transtorno da Personalidade Antissocial. Impende ressaltar que, na maioria dos casos, um indivíduo diagnosticado com transtorno de personalidade antissocial já apresenta, antes dos quinze anos, sintomas característicos desta patologia, sendo diagnosticado com transtorno de conduta, para só então, após atingida a maioridade (dezoito anos), ser enquadrado no diagnóstico do transtorno da personalidade supracitado.

Desse modo, além de se enquadrar nos Transtornos Disruptivos, do Controle de Impulsos e da Conduta, haja vista sua íntima relação com as patologias de conduta em sua forma “externalizante”, o Transtorno da Personalidade Antissocial também é considerado espécie do gênero Transtornos da Personalidade<sup>58</sup>. Também chamado de Transtorno da Personalidade Dissocial, é conhecido popularmente por ser denominado de “psicopatia” ou “sociopatia”, termos dados pela mídia à patologia em enfoque no presente trabalho, em decorrência de diversos crimes, alguns ocorridos de maneira brutal, associados à indivíduos portadores desta patologia.

Como fora exposto, as características desta enfermidade seguem um curso ininterrupto, as quais têm início na infância ou adolescência, em sua forma mais branda, sendo desenvolvidos os seus sintomas com o passar dos anos, a medida em que o indivíduo envelhece. Desse modo, para que ocorra o seu diagnóstico em transtorno de personalidade antissocial, faz-se necessário que o indivíduo tenha, no mínimo, dezoito anos de idade, além de ter apresentado, anteriormente aos seus quinze anos, sintomas vinculados ao transtorno da conduta.

---

<sup>56</sup> ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. CORRÊA, Maria Inês (Trad.). 5 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2014, p. 473.

<sup>57</sup> SADOCK, Benjamin J.; SADOCK, Virginia A.; RUIZ, Pedro. **Compêndio de Psiquiatria: Ciência do Comportamento e Psiquiatria Clínica**. [recurso eletrônico] 11 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2017, p. 1247.

<sup>58</sup> ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. CORRÊA, Maria Inês (Trad.). 5 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2014, p. 476.

Diante disso, traz-se à baila questão muito discutida no âmbito das psicopatologias, uma vez que o diagnóstico de transtorno de personalidade antissocial, de acordo com o que é determinado pela Associação de Psiquiatria Americana e os sistemas classificatórios oficiais, se dá apenas em indivíduos adultos. Há quem defenda a possibilidade desse diagnóstico ocorrer antes da idade adulta, contudo, a ausência de estudos desta patologia durante a infância, somada a incompleta formação da personalidade dos jovens fundamenta os entendimentos acerca da impossibilidade de classificação de um transtorno da personalidade precedendo a maioridade<sup>59</sup>.

Ademais, existe a preocupação de se diagnosticar um jovem com um transtorno de personalidade e estigmatizá-lo à uma patologia que, para muitos, é considerada intratável. Dessa forma, mesmo existindo corrente minoritária que defende o seu diagnóstico nos jovens, foi consolidado pelos sistemas classificatórios oficiais o enquadramento das patologias referente a personalidade do indivíduo apenas quando completos os dezoito anos de idade, sendo diagnosticados os jovens, antes disso, com os transtornos disruptivos ou de conduta (transtorno opositivo desafiador e transtorno de conduta)<sup>60</sup>.

Uma vez que os sintomas do transtorno de conduta se caracterizam por agressões a pessoas e animais, destruição de propriedades, fraude ou roubo e grave violação de regras, no transtorno da personalidade antissocial, os sintomas progridem para outro patamar. Assim, nesta patologia o indivíduo não tem êxito em ajustar-se às normas sociais, principalmente no âmbito legal, vindo a desrespeitar os direitos, desejos e sentimentos alheios em prol do interesse ou prazer pessoal<sup>61</sup>.

De fato, como característica principal, esses indivíduos apresentam a incapacidade de se ajustarem às normas socialmente impostas, principalmente no que diz respeito a comportamentos lícitos, por serem impulsivos, irritadiços e agressivos, bem como pelo descaso com a segurança própria ou alheia. No entanto, o indivíduo que aborda esta patologia também apresenta outros sintomas de exponencial importância, como o comportamento de

---

<sup>59</sup> MARMORATO, Paulo Germano; ANDRADE, Ênio Roberto de. Transtornos da conduta na infância e transtorno da personalidade antissocial. *In*: NETO, Mario Rodrigues Louzã; CORDÁS, Táki Athanássios (Org.). **Transtornos da Personalidade**. Porto Alegre: Editora Artmed, 2011, p. 95.

<sup>60</sup> MARMORATO, Paulo Germano; ANDRADE, Ênio Roberto de. Transtornos da conduta na infância e transtorno da personalidade antissocial. *In*: NETO, Mario Rodrigues Louzã; CORDÁS, Táki Athanássios (Org.). **Transtornos da Personalidade**. Porto Alegre: Editora Artmed, 2011, p. 95.

<sup>61</sup> ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. CORRÊA, Maria Inês (Trad.). 5 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2014, p. 668-669.

violação aos direitos alheios, de falsidade e manipulação, além de se comportar de maneira indiferente e racional às consequências de suas ações<sup>62</sup>.

Frente à tais características, há de se destacar a interessante relação entre a coexistência de mecanismos antagônicos como a ausência de empatia e a extrema racionalidade, uma vez que o psicopata apresenta não só um *déficit* em seus processos emocionais pela ausência de empatia, como também, contrapondo essa característica, um alto grau de racionalização de suas condutas, inexistindo lesões intelectuais. Desse modo, um dos fatores de grande importância para que essa coexistência ocorra seria a característica etiológica multifatorial da psicopatia, uma vez que, a partir de estudos neurocognitivos dos indivíduos psicopatas, percebe-se a influência do meio social em seu próprio meio biológico<sup>63</sup>.

A partir desses estudos neurocognitivos e a dificuldade enfrentada pelo indivíduo em se adequar às normas sociais e jurídicas, bem como a presença do *déficit* afetivo, S.J.L. Vasconcellos *et al.*<sup>64</sup> abordam um viés biológico de como se comportam os psicopatas em sua estrutura cerebral. Assim, afirmam:

Dito de outro modo, o trabalho em questão permitiu a identificação de alguns núcleos que se apresentam diminuídos, ao mesmo tempo em que outros estariam aumentados em psicopatas. Nesses termos, os núcleos basolaterais, fortemente conectados com o córtex orbitofrontal e que exercem um importante papel na memória emocional e uma função reforçadora basilar para a introjeção de valores sociais (Paré, 2003) apresentam-se diminuídos em psicopatas (Boccardi *et al.*, 2011). Já os núcleos centrais e laterais, envolvidos no circuito de detecção de ameaças, revelaram-se aumentados na amostra avaliada (Boccardi *et al.*, 2011).

No que tange a característica de racionalização de suas condutas de forma superficial, o indivíduo pode ter uma tendência a culpar as vítimas pelos seus próprios atos. O DSM-5<sup>65</sup> afirma que esse ato de culpar a vítima pode vir a ser devido a uma caracterização dada pelo próprio indivíduo por considera-la tola, ou merecedora daquela conduta, justificando com frases como “fiz isso com você pois a vida é injusta” ou “perdedores merecem perder”,

---

<sup>62</sup> ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. CORRÊA, Maria Inês (Trad.). 5 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2014, p. 659.

<sup>63</sup> VASCONCELLOS, Silvio José Lemos *et al.* A cognição social dos psicopatas: achados científicos recentes. **Estudos de Psicologia (Campinas)**, v. 34, p. 151-159, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/8wgzjncSrWLvxNhcjww8rhx/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 29 nov. 2022

<sup>64</sup> VASCONCELLOS, Silvio José Lemos *et al.* A cognição social dos psicopatas: achados científicos recentes. **Estudos de Psicologia (Campinas)**, v. 34, p. 151-159, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/8wgzjncSrWLvxNhcjww8rhx/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 29 nov. 2022

<sup>65</sup> ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. CORRÊA, Maria Inês (Trad.). 5 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2014, p. 660.

minimizando, assim, a gravidade de seus atos, através de infundadas justificativas e demonstração de total indiferença.

O sujeito que apresenta o transtorno de personalidade antissocial também atua de maneira cínica e desdenhosa, possuindo autoconceito inflado e arrogante, o que o leva a ser conhecido pelo seu charme e por se auto apreciar de maneira exacerbada. Nessa perspectiva, segundo Ana Beatriz Barbosa Silva<sup>66</sup>, deve ser reconhecida a grande relação entre esses indivíduos e crimes considerados cruéis, assassinatos brutais a sangue frio e sem o mínimo de empatia ou arrependimento, ao passo que apresentam grande facilidade em conquistar e convencer outras pessoas.

Porém, os indivíduos que detêm desta patologia, em sua grande maioria, podem passar despercebidos, sendo pessoas que têm boa oratória, que apresentam charme e conquistam as pessoas com que se relacionam, podendo ser encontrados como religiosos, grandes políticos e bons amantes, ao passo que, sempre visando benefício próprio, almejam status e poder<sup>67</sup>. É devido a isso que se torna possível observar a grande relação que esse indivíduo tem com o transtorno da personalidade narcisista.

Como bem determina o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais<sup>68</sup>, o indivíduo com “psicopatia” pode apresentar características que também atendem a outros Transtornos da Personalidade, como é o caso do Borderline, Histriônica e, como exposto, Narcisista. Assim, apresentando características deste transtorno, o indivíduo pode manifestar padrão de grandiosidade, uma vez que acredita ser superior, elevada falta de empatia, haja vista a sua relutância em reconhecer os sentimentos alheios, autoadmiração excessiva, grande padrão de inveja direcionada a outros, acreditando que também é invejado, entre outras.

Exemplo paradigmático dessa fusão sintomática, que ocorre entre o os transtornos da personalidade, é o caso de Theodore Robert Bundy, ou mais conhecido por Ted Bundy, o qual, em diversos estados dos Estados Unidos da América, Bundy conquistou, sequestrou, estuprou e matou diversas jovens mulheres na década de 1970, sem levantar suspeitas por um grande período. Por mais diversos que tenham sido os diagnósticos dados a ele com o passar

---

<sup>66</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Fontanar, 2008, p. 05-06.

<sup>67</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Fontanar, 2008, p. 05-06.

<sup>68</sup> ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. CORRÊA, Maria Inês (Trad.). 5 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2014, p. 661.

dos anos, grande parte dos especialistas no ramo da psicopatologia concluíram pela inexistência de insanidade em Ted Bundy.

Assim, compreenderam pela apresentação de sintomas de múltiplas personalidades, ostentando Bundy não só a psicopatia, como também o transtorno de personalidade narcisista<sup>69</sup>. Há de se afirmar que ele, além de ser extremamente racional em suas condutas, apresentava tanto sintomas da psicopatia, como insensibilidade, charme ao convencer outras pessoas e a dificuldade em se adequar as normas sociais, como também sintomas decorrentes da personalidade narcisista, como a grandiosidade, autoconceito inflado e desenvoltura.

Nessa perspectiva, a Associação de Psiquiatria Americana estabelece que:

Outros transtornos da personalidade podem ser confundidos com o da personalidade narcisista pelo fato de apresentarem alguns aspectos em comum. Assim, é importante distinguir entre esses transtornos com base nas diferenças em seus aspectos característicos. Entretanto, se um indivíduo apresenta características de personalidade que atendem aos critérios para um ou mais de um transtorno da personalidade além do transtorno da personalidade narcisista, todos podem ser diagnosticados. [...] Indivíduos com transtorno da personalidade antissocial e personalidade narcisista compartilham uma tendência a ser determinados, desembaraçados, superficiais, exploradores e carentes de empatia<sup>70</sup>.

De fato, o transtorno de personalidade antissocial é compreendido como uma enfermidade autônoma, assim como os demais, sendo eles diagnosticados ao indivíduo de maneira separada. Contudo, é inegável afirmar o entrelace dos sintomas em alguns casos, podendo o indivíduo ser diagnosticado com mais de um transtorno da personalidade.

Destarte o que fora exposto até aqui, há de se afirmar que o comportamento antissocial é uma espécie do gênero transtorno de personalidade, uma vez que, levando em conta características específicas, é a forma com que a pessoa se comporta perante o outro e/ou como se relaciona com este, como reage a determinados acontecimentos, e até mesmo como sente e pensa, sendo o conjunto de todas essas características e traços psíquicos<sup>71</sup>. Assim, compreende-se que a

---

<sup>69</sup> RODRIGUES, Neuma Helen dos Santos Costa. **A psicologia criminal em torno do caso do serial killer Ted Bundy**. 2021. 33f. Monografia (Bacharelado em Psicologia) – Faculdade de Direito, Centro Universitário Dr. Leão Sampaio – UNILEÃO, Juazeiro do Norte, 2021, p. 27-28. Disponível em: <https://sis.unileao.edu.br/uploads/3/PSICOLOGIA/P1449.pdf> Acesso em: 29 nov. 2022.

<sup>70</sup> ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. CORRÊA, Maria Inês (Trad.). 5 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2014, p. 672.

<sup>71</sup> DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais** [recurso eletrônico]. 3 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2019, p. 492.

construção do conceito dessa patologia surge levando em conta não apenas aspectos psiquiátricos, como também aspectos voltados à criminologia<sup>72</sup>.

Sua relação com a esfera criminológica vem não só devido a característica principal da enfermidade sendo a dificuldade do indivíduo em se comportar de acordo com as normas sociais e legais, mas também em razão da racionalidade extrema que o indivíduo apresenta ao realizar condutas antissociais. Dessa forma, compreende imperioso aprofundar nessas duas principais caracterizações, visando abordar a relação existente entre o viés criminológico e o psiquiátrico na formação desse indivíduo, bem como suas consequências.

### 2.3 UMA LEITURA DA PSICOPATIA SOB O VIÉS MÉDICO-CRIMINOLÓGICO

É inegável afirmar que, no que tange ao transtorno de personalidade antissocial, há duas características que se destacam em toda a construção da personalidade do indivíduo, quais sejam (i) a dificuldade apresentada por ele em respeitar as normas sociais e legais existentes em uma sociedade, bem como (ii) o seu elevado grau de cognição, apresentando não só uma racionalidade acima da média, como ela estando presente no momento em que ele desrespeita essas normas. Nessa perspectiva, impende destacar o que é afirmado pelo estudioso Harold Schechter, consolidando que:

Embora profundamente perturbado em sua construção emocional e psicológica, ele não é intelectualmente deficiente. Pelo contrário: ele tem uma inteligência acima da média combinada com uma astúcia criminosa que o permite passar despercebido por tempo suficiente para cometer uma série de atrocidades<sup>73</sup>.

Desse modo, percebe-se necessário aprofundar em tais caracterizações que, não só são de grande importância para o desenvolvimento patológico do indivíduo, como também para o entendimento de seu enquadramento na esfera penal.

---

<sup>72</sup> BORDIN, Isabel AS; OFFORD, David R. Transtorno da conduta e comportamento anti-social. **Brazilian Journal of Psychiatry**, v. 22, p. 12-15, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbp/a/6KyCKnGj4bHv7qBzXbqWzzK/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 29 nov. 2022.

<sup>73</sup> SCHECHTER, Harold. **Serial Killers: anatomia do mal**. MAGDIEL, Lucas (Trad.). Rio de Janeiro: Darkside Books, 2013, p. 34.

### 2.3.1 Aspectos sobre a racionalidade no âmbito do transtorno de personalidade antissocial

De maneira inicial, é imperioso o entendimento acerca da consciência, uma vez que o ser humano, em seu papel de indivíduo perante uma sociedade, exerce condutas, se relaciona com o outro e vive em um contexto coletivo. É diante dessas relações que a consciência exerce o seu papel, ao passo que é entendida pela maneira a qual o indivíduo enxerga o mundo, como conduz a sua própria vida e como são formadas as suas ligações emocionais perante a sociedade<sup>74</sup>.

Desse modo, consciência não é definida como uma ação, mas sim sentimentos advindos dos seres humanos em virtude das suas vivências face a inserção no meio social, uma vez que influencia e acaba por determinar o papel de cada um nesse meio. Entretanto, é possível entender a sua ausência em determinados indivíduos, como àqueles que portam a psicopatia<sup>75</sup>.

Os indivíduos psicopatas, nas próprias palavras da autora Ana Beatriz Barbosa Silva, “nunca experimentaram ou jamais experimentarão a inquietude mental, ou o menor sentimento de culpa ou remorso por desapontar, magoar, enganar ou até mesmo tirar a vida de alguém.”<sup>76</sup>. Isso porque, com base em estudos neurocognitivos, é possível se observar a existência de disfunções estruturais e funcionais em determinadas regiões cerebrais de um indivíduo portador da psicopatia.

Tais estudos abordam como principal objeto duas áreas cerebrais de grande influência para o comportamento desses indivíduos, as quais seriam o córtex orbitofrontal (pré-frontal) e a amígdala (sistema límbico). Assim, a região pré-frontal, a qual estaria ligada diretamente à regulação emocional e a inibição comportamental, caso venha a apresentar disfunção, implicaria nos sintomas característicos da psicopatia, como a impulsividade, tendência antissocial, carência de empatia etc<sup>77</sup>.

---

<sup>74</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Fontanar, 2008, p. 09-14.

<sup>75</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Fontanar, 2008, p. 09-14.

<sup>76</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Fontanar, 2008, p. 14.

<sup>77</sup> AMARO, Helena. Psicopatia: revisões e novas Direções. **Interações: sociedade e as novas modernidades**, n. 18, p. 35-42, out./2010. Disponível em: <https://interacoes-ismt.com/index.php/revista/article/view/302/314> Acesso em: 29 nov. 2022.

Nesse viés, é inegável afirmar a relação entre a inexistência de empatia e a existência da racionalidade nos indivíduos portadores do transtorno da personalidade antissocial, fatores esses contrapostos. Assim, verifica-se a coexistência de duas características antagônicas em um único indivíduo, ao passo que ele apresenta nível elevado de entendimento de suas condutas, contudo, alto déficit ao compreender e se portar de acordo com seus próprios sentimentos empáticos.

Estudos da neuroimagem comprovam que deficiências nas mesmas áreas do cérebro supramencionadas também contribuem para a incapacidade do indivíduo de reconhecer características como medo e repugnância no outro pela face. Contudo, tal deficiência não vem a influenciar o caráter racional e manipulativo desses enfermos, uma vez que são considerados traços latentes da psicopatia<sup>78</sup>.

O mesmo estudo compreende que o indivíduo em interação social, ao mesmo tempo que apresenta deficiência emotiva, ostenta alto grau de manipulação e de estratégias visando persuadir seus interlocutores. Assim, ao passo que esses indivíduos também abordam deficiência em compreender as emoções alheias, o pouco que conseguem identificar, acabam usando a seu próprio favor, com métodos de manipulação e alto grau de inteligência<sup>79</sup>.

Desse modo, ao se diagnosticar um indivíduo com o Transtorno da Personalidade Antissocial, uma das características a ser observada, após ele completar os dezoito anos de idade, é se ele, quando apresenta total ausência de remorso ao ferir ou maltratar alguém, também apresenta total indiferença ou, principalmente, racionalização daquela conduta a qual praticou. Isso porque, como exposto, seu alto nível cognitivo no que diz respeito a racionalização das condutas praticadas, até mesmo por consequência de não sentir empatia, é imperiosa característica da patologia aqui em foco.

Indivíduos psicopatas são caracterizados por não apresentarem quadros de depressão ou ansiedade, mesmo que pareça controverso em virtude da presença de ameaças de suicídio que são entendidas como elementos sintomáticos do transtorno. Contudo, a junção dos supramencionados sintomas em concomitância com a ausência completa de delírios, de sinais

---

<sup>78</sup> VASCONCELLOS, Silvio José Lemos *et al.* A cognição social dos psicopatas: achados científicos recentes. **Estudos de Psicologia (Campinas)**, v. 34, p. 151-159, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/8wgzjncSrWLvxNhcjww8rhx/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 29 nov. 2022

<sup>79</sup> VASCONCELLOS, Silvio José Lemos *et al.* A cognição social dos psicopatas: achados científicos recentes. **Estudos de Psicologia (Campinas)**, v. 34, p. 151-159, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/8wgzjncSrWLvxNhcjww8rhx/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 29 nov. 2022

de pensamentos irracionais, bem como o senso de realidade aguçada e inteligência verbal são fatores que corroboram com a presença da racionalidade no enfermo<sup>80</sup>.

Entretanto, é importante ter o conhecimento de que, sim, o indivíduo psicopata é dotado de alto nível racional, mas, há uma propensão severa, seja por parte da mídia ou do próprio indivíduo, em exagerar quanto às suas faculdades mentais. É característica do próprio enfermo portador do transtorno da personalidade antissocial, ante aos seus traços narcisistas, se gabar quanto à sua racionalidade, além de exaltá-la como superior em relação às suas vítimas, uma vez que as considera merecedoras de suas condutas cruéis devido a isso<sup>81</sup>.

Já por parte da mídia, o exagero surge devido ao espanto que é sentido frente a um indivíduo que, além de demorar a ser preso devido a sua esperteza, também demonstra aos outros o seu lado narcisista, se gabando de sua suposta superioridade racional e nos fazendo acreditar que, sim, há um alto grau de inteligência naquele sujeito. Nesse sentido:

[...] há uma tendência a exagerar as faculdades mentais dos *serial killers*, especialmente quando são tão frequentemente retratados pela mídia como prodígios intelectuais à la Hannibal Lecter – um psicopata tão assombrosamente erudito que comete assassinato ao som de Mozart e que sabe Dante de cor no original em italiano. Lecter, entretanto, é uma criação puramente mítica. Ele é um reflexo não da forma como os *serial killers* realmente são, mas de como eles gostam de imaginar a si mesmos. Em seu narcisismo patológico – sua percepção profundamente distorcida da própria superioridade – *serial killers* gostam de imaginar que são gênios do crime que podem passar a perna em todo mundo. Assassinos em série com QI de gênio, no entanto, são praticamente inexistentes<sup>82</sup>.

Tal inteligência se justificaria nas próprias características do indivíduo psicopata, uma vez que é dotado de alta desenvoltura manipulativa, facilidade de convencimento de seus interlocutores, a tendência à falsidade, uma vez que se utiliza de mentiras repetitivas, truques baratos e tendência em enganar os outros. Grande exemplo é o caso do já citado Ted Bundy, o qual era estudante de Direito e, devido ao seu narcisismo patológico, insistiu em servir como advogado de defesa em seu próprio julgamento, se valendo dessa estratégia para demonstrar seu alto nível de inteligência<sup>83</sup>.

---

<sup>80</sup> SADOCK, Benjamin J.; SADOCK, Virginia A.; RUIZ, Pedro. **Compêndio de Psiquiatria: Ciência do Comportamento e Psiquiatria Clínica**. [recurso eletrônico] 11 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2017, p. 749.

<sup>81</sup> SCHECHTER, Harold. **Serial Killers: anatomia do mal**. MAGDIEL, Lucas (Trad.). Rio de Janeiro: Darkside Books, 2013, p. 42-43.

<sup>82</sup> SCHECHTER, Harold. **Serial Killers: anatomia do mal**. MAGDIEL, Lucas (Trad.). Rio de Janeiro: Darkside Books, 2013, p. 42-43.

<sup>83</sup> SCHECHTER, Harold. **Serial Killers: anatomia do mal**. MAGDIEL, Lucas (Trad.). Rio de Janeiro: Darkside Books, 2013, p. 43-44.

Contudo, correntes que defendem o elevado nível cognitivo dos psicopatas afirmam que tais características seriam provenientes, exatamente, da utilização da elevada inteligência deles, uma vez que, para ser composto de tal habilidade manipulativa e outras características, seria necessário um grau de racionalidade. Independente disso, é inegável afirmar a existência de certo nível intelectual nesses indivíduos, ao passo que, de fato, são dotados de racionalidade no momento em que praticam seus atos delituosos, sendo caracterizados pela falta de empatia, mesmo racionalizando aquilo que estão fazendo<sup>84</sup>.

Isto posto, é possível se afirmar que as faculdades mentais do indivíduo não só são um fator importante para a sua configuração como psicopata, como também a presença dessa racionalidade no momento de execução da conduta delituosa é fator exponencial para configuração, ou não, de sua responsabilização penal. Assim, será introduzido outro ponto que está ligado diretamente à psicopatia, racionalidade e a responsabilização penal, que seria a pré-disposição que esse indivíduo tem como condutor de eventos delituosos.

### 2.3.2 A psicopatia e sua relação com os eventos delituosos

Como fora exposto, uma das características principais que o indivíduo apresenta ao ser diagnosticado com o transtorno da personalidade antissocial é o comportamento desafiador às normas sociais, uma vez que apresenta grande dificuldade em se adequar às regras impostas, principalmente, no âmbito da legalidade. Nesse sentido, ao apresentar diversos sintomas no curso de sua vida, muitos deles se relacionam com atos praticados que acabam por constituir motivo de detenção na alçada criminal.

São atos decorrentes das características apresentadas por esses indivíduos, haja vista que são agressivos e de fácil irritabilidade, têm tendência à falsidade, a se envolverem em lutas corporais, agressões físicas, furtos e roubos, além de realizarem essas condutas com extrema racionalidade e ausência de remorso<sup>85</sup> (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014, p. 659). É com base nesse entendimento que expressões como “psicopatia” e “sociopatia” ganharam tanta força na mídia como formas de se referir a esse transtorno, bem como da

---

<sup>84</sup> SCHECHTER, Harold. **Serial Killers: anatomia do mal**. MAGDIEL, Lucas (Trad.). Rio de Janeiro: Darkside Books, 2013, p. 27.

<sup>85</sup> ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. CORRÊA, Maria Inês (Trad.). 5 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2014, p. 659.

relação que, em muitos dos casos, os indivíduos portadores dessa patologia têm com a prática de crimes, alguns considerados até brutais.

Contudo, insta salientar que o diagnóstico em transtorno de personalidade antissocial, apesar das características, não se configura como sinônimo à criminalidade, isto é, mesmo que o indivíduo apresente sintomas propícios a adoção de comportamentos ilícitos, nem sempre isso ocorre<sup>86</sup>. Conforme o entendimento de Ana Beatriz Barbosa Silva<sup>87</sup>, muitos indivíduos considerados psicopatas já tiveram alguma passagem na prisão, entretanto, a maioria deles nunca teve contato algum com delegacias ou complexos penitenciários.

Segundo a autora<sup>88</sup>:

A mais evidente expressão da psicopatia envolve a flagrante violação criminosa das regras sociais. Sem qualquer surpresa adicional, muitos psicopatas são assassinos violentos e cruéis. No entanto, como já dito, a maioria deles está do lado de fora das grades, utilizando, sem qualquer consciência, habilidades maquiavélicas contra suas vítimas, que para eles funcionam apenas como troféus de competência e inteligência. [...] É preciso estar atento para o fato de que, ao contrário do que se possa imaginar, existem muito mais psicopatas que não matam do que aqueles que chegam à desumanidade máxima de cometer um homicídio. Cuidado, os psicopatas que não matam não são, em absoluto, inofensivos! Eles são capazes de provocar grande impacto no cotidiano das pessoas e são igualmente insensíveis.

Assim, mesmo que a criminalidade não esteja presente, é importante lembrar que as características inerentes à psicopatia permanecem no indivíduo, logo, práticas de atos maldosos, de manipulação, enganação, falsidade e irresponsabilidade continuam sendo comuns para os indivíduos portadores deste transtorno. É nesse viés que o DSM-5 diferencia o transtorno da personalidade antissocial do comportamento ilegal, ao passo que o comportamento criminoso não associado a um transtorno de personalidade, além de não estar acompanhado das características próprias de um indivíduo portador do transtorno, à exemplo da ausência de empatia e remorso, visa apenas os ganhos daquela conduta, não apresentando relação com a satisfação pessoal do indivíduo ao realizar a prática criminosa<sup>89</sup>.

---

<sup>86</sup> SADOCK, Benjamin J.; SADOCK, Virginia A.; RUIZ, Pedro. **Compêndio de Psiquiatria: Ciência do Comportamento e Psiquiatria Clínica**. [recurso eletrônico] 11 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2017, p. 748.

<sup>87</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Fontanar, 2008, p. 06.

<sup>88</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Fontanar, 2008, p. 18.

<sup>89</sup> SADOCK, Benjamin J.; SADOCK, Virginia A.; RUIZ, Pedro. **Compêndio de Psiquiatria: Ciência do Comportamento e Psiquiatria Clínica**. [recurso eletrônico] 11 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2017, p. 749.

Nesse sentido, embora o transtorno de personalidade antissocial não seja sinônimo de criminalidade, compreende-se que as características sintomáticas desta patologia permanecem no indivíduo, as quais são, como visto, fatores de grande influência ao comportamento criminoso. Isto posto, é inegável a percepção da relação existente entre eles, mesmo que um não seja sinônimo do outro, uma vez que os atos antissociais abrangem comportamentos condenados pela sociedade, sejam eles com transgressão, ou não, das leis normativas<sup>90</sup>.

Assim, volta-se às características principais do indivíduo com esse transtorno, como a ausência de empatia e remorso, irritabilidade, agressividade, prazer pessoal e indiferença ao realizar o delito, além de realizar as condutas com pleno funcionamento de suas faculdades mentais. É nesse viés que se pode compreender o termo “antissocial” que o representa em sua nomenclatura, já que as práticas realizadas por esse indivíduo, apresentando as supramencionadas características, são voltadas à comportamentos opostos ao que é visado pela sociedade, comportamentos ante à sociedade<sup>91</sup>.

À vista, é possível compreender o início do comportamento antissocial na infância e juventude, através dos transtornos oposto desafiador e de conduta, por intermédio de comportamentos contrários à sociedade de maneira mais leve, evoluindo a medida em que o indivíduo cresce. No decorrer de seu curso, compreendem os autores Benjamin Sadock, Virginia Sadock e Pedro Ruiz<sup>92</sup> pela variabilidade do prognóstico, uma vez que, na maioria dos casos, o auge do comportamento antissocial se dá no fim da adolescência, bem como que a redução de seus sintomas se dá com o passar do tempo, a medida em que a idade do indivíduo vai avançando.

Desse modo, não há de se negar o vínculo íntimo existente entre o transtorno da personalidade antissocial e o direito, uma vez que é por meio dele que as condutas de transgressão às leis serão reguladas. Compreende-se que um dos objetos de estudo da Psicopatologia Criminal é exatamente a prática de crimes realizados por esses indivíduos portadores de enfermidades,

---

<sup>90</sup> BORDIN, Isabel AS; OFFORD, David R. Transtorno da conduta e comportamento anti-social. **Brazilian Journal of Psychiatry**, v. 22, p. 12-15, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbp/a/6KyCKnGj4bHv7qBzXbqWzzK/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 29 nov. 2022

<sup>91</sup> ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. CORRÊA, Maria Inês (Trad.). 5 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2014, p. 659.

<sup>92</sup> SADOCK, Benjamin J.; SADOCK, Virginia A.; RUIZ, Pedro. **Compêndio de Psiquiatria: Ciência do Comportamento e Psiquiatria Clínica**. [recurso eletrônico] 11 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2017, p. 749.

visando a formulação de leis e maneiras de evitar que tais condutas praticadas por eles venham a eclodir<sup>93</sup>.

Isso porque, segundo Paulo Fraletti, “Quanto mais intensa e marcante é a perversidade externada na realização de um delito, ou mais raro o crime se revele, pelo seu tipo, maior a probabilidade de se tratar de uma personalidade psicopática fria de sentimento [...]”<sup>94</sup>, cabendo à psicopatologia forense, em conjunto com o direito, procurar regular e evitar que isso ocorra da melhor maneira possível. Desse modo, é cediço o surgimento de um instituto indispensável ao Direito Penal, com o auxílio da Psicopatologia Criminal, para a configuração dessa patologia, ou não, no indivíduo, tal qual seria a Culpabilidade, trazendo consigo eventuais formas de responsabilização do sujeito na alçada criminal.

Isto posto, entende-se imperioso o aprofundamento desse instituto penal, a fim de compreender o seu funcionamento, seus elementos, sua incidência no transtorno da personalidade antissocial, além do seu fundamental papel como garantidor penal no tocante à responsabilização do psicopata.

---

<sup>93</sup> FRALETTI, Paulo. Psicopatologia forense. **Arquivos Médicos do ABC**, v. 10, n. 1 e 2. 1987. Disponível em: <https://nepas.emnuvens.com.br/amabc/article/view/507/497>. Acesso em: 03 jun. 2022.

<sup>94</sup> FRALETTI, Paulo. Psicopatologia forense. **Arquivos Médicos do ABC**, v. 10, n. 1 e 2. 1987. Disponível em: <https://nepas.emnuvens.com.br/amabc/article/view/507/497>. Acesso em: 03 jun. 2022.

### 3 O DESENVOLVIMENTO DA CULPABILIDADE COMO ELEMENTO DO CRIME E A SUA (NECESSÁRIA) ESPECIFICIDADE CIENTÍFICA PARA OS PSICOPATAS

Dos elementos do crime, é possível se compreender que, tanto o fato típico como a ilicitude são elementos que têm por seu principal objeto o fato praticado pelo sujeito de importante valor jurídico. Contudo, percebe-se pela culpabilidade ser o instituto de exponencial importância para a presente pesquisa, uma vez que não está direcionada à conduta praticada, mas sim, ao sujeito que a pratica<sup>95</sup>.

Desse modo, a culpabilidade torna-se instituto indispensável, não só para a compreensão do conceito de crime como um todo, pois faz parte dos três elementos para a configuração de uma conduta como delituosa, como também a sua capacidade de, ao compreender a subjetividade do indivíduo que pratica essa conduta, o Direito Penal pode atribuir uma responsabilização direcionada, conforme as suas particularidades.

Assim, o presente capítulo destinar-se-á à análise de como o supramencionado terceiro elemento do crime contribui para o aspecto criminológico hodierno, especificando a perspectiva para as questões tangentes aos psicopatas.

#### 3.1 A CONSTRUÇÃO DA CULPABILIDADE COMO CIRCUNSTÂNCIA PROPORCIONADORA DO GARANTISMO PENAL

De maneira inicial, impende destacar o caráter artificial que o conceito de crime carrega em sua construção, ao passo que, não há de se falar em classificação de uma conduta como criminosa apenas com o juízo de valor sensorial ou percepções próprias advindas de um único indivíduo. Em verdade, a origem da classificação de uma conduta como criminosa advém de um contexto social, ao passo que, a sociedade, segundo os costumes e criação de um juízo de valor, acaba por inaugurar o conceito de condutas que devem ser consideradas reprováveis ou não<sup>96</sup>.

---

<sup>95</sup> LOPES, Ariadne Villela; SCHUTZ, Gabriel Eduardo. A razão pode ser instrumento de inclusão da loucura? Olhares sobre a medida de segurança. **Saúde em Debate**, v. 43, p. 207-218, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/VyssxQWrypgv83gvj5vFZWd/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 29 nov. 2022

<sup>96</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 11 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 119.

É com base em tal criação perante a sociedade que deve o legislador transformá-la em figura típica, através da elaboração de normas de regulação de condutas. Frente a isso, surge a Teoria Geral do Delito, a qual busca compreender os elementos em determinada conduta, tal qual aborda certa relevância na alçada criminal, determinando o caminho a ser seguido para a classificação de um ato como delituoso, bem como da execução da devida punição, exercendo o Direito Penal<sup>97</sup>.

Conforme expõe o conceito analítico do crime, além do fato considerado típico e da ilicitude, compreende-se elemento indispensável para a configuração da responsabilidade penal face a uma conduta considerada como reprovável, o instituto da culpabilidade. O referido instituto apresenta a função de não só prevenir a prática de crimes, já que confirma a obrigatoriedade do cumprimento das normas, como também apresenta a função de fundamentar a punição estatal lhe estabelecendo um limite, ao passo que determina o porquê e para quê de ser imposta uma sanção àquela conduta<sup>98</sup>.

Desse modo, faz-se imperiosa não só a análise da conduta típica realizada, através da tipicidade e antijuridicidade, mas também a análise do sujeito que praticou o ato delituoso, devendo ser levada em conta as características do autor do crime, para que assim ele possa ser punido de maneira justa. Essa análise, a qual é realizada através do terceiro elemento da Teoria do Delito, é imperiosa para que injustiças não sejam realizadas no momento da imputação de uma sanção a um sujeito que, eventualmente, não tenha as características suficientes para ser considerado imputável, limitando assim o poder estatal.

Ao longo do tempo, ao passo que a culpabilidade tomava forma, juristas trouxeram consigo algumas teorias acerca da sua evolução e explicação, quais sejam (i) teoria psicológica, a (ii) psicológica normativa e a (iii) teoria normativa pura. A primeira delas aborda a culpabilidade como sendo o vínculo psíquico ou a própria relação subjetiva existente entre o fato delituoso e aquele quem o praticou, sendo representada pelo dolo ou pela culpa.

Tal teoria é baseada no causalismo de Franz von Liszt<sup>99</sup>, o qual entendia por ação a manifestação da vontade que causa efeitos no mundo exterior<sup>100</sup>. Desse entendimento, subdividiu os quatro pilares da Teoria do Delito – ação, tipicidade, ilicitude e culpabilidade –

---

<sup>97</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. Vol. 1. 25 ed. São Paulo, Saraiva, 2019, p. 273.

<sup>98</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. Vol. 1. 25 ed. São Paulo, Saraiva, 2019, p. 448.

<sup>99</sup> Von Liszt, Tratado de Derecho Penal, Madrid, Ed. Reus.

<sup>100</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. Vol. 1. 25 ed. São Paulo, Saraiva, 2019, p. 298-300.

em dois grupos, objetivo e subjetivo, ficando a cargo da culpabilidade o que era considerado o conteúdo dessa vontade – a subjetividade existente entre o autor e o ato praticado<sup>101</sup>.

Contudo, essa teoria foi muito criticada por abordar os elementos do dolo e da culpa como fatores exponenciais para a configuração da existência ou não da culpabilidade no sujeito. Isto porque, conforme aludido por Cezar Roberto Bitencourt, “[...] era absolutamente incoerente visualizar a culpabilidade como algo puramente psicológico, quando uma de suas formas de manifestação – a culposa – não tinha caráter psicológico”<sup>102</sup>, mas sim normativo<sup>103</sup>, sendo o maior desafio de tal teoria a culpa inconsciente. Passou-se a observar, então, que a culpa não respeitava o que era estabelecido pela proteção à dignidade da pessoa humana, pois, por se tratar de um elemento normativo, a sua aplicação conferia muito mais uma seguridade à decisão judicial do que uma imputação subjetiva ao agente<sup>104</sup>.

Desse modo, sobreveio a segunda teoria da culpabilidade, passando a integrar a teoria não só elementos psicológicos, mas a necessidade de se compor elementos normativos à culpabilidade. Assim, a teoria psicológico-normativa manteve o vínculo psicológico entre o sujeito e o fato delituoso que praticou, através da fusão entre o dolo e a culpa, acrescentando a essa gama teórica o juízo de reprovabilidade que atinge o autor da conduta<sup>105</sup>, já que era possível a sua atuação em conformidade com o direito por intermédio da exigibilidade de conduta diversa<sup>106</sup>.

Tal contribuição sobreveio à teoria psicológico-normativa por intermédio do autor James Goldschmidt<sup>107</sup>, pois entendia que a existência de uma norma que determina um injusto penal seria razão pela qual o homem se comportaria de maneira a não violar o estabelecido, se

---

<sup>101</sup> MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **O conceito material de culpabilidade**: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana. Salvador: Editora JusPodivm, 2010, p. 119-121.

<sup>102</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. Vol. 1. 25 ed. São Paulo, Saraiva, 2019, p. 455.

<sup>103</sup> MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **O conceito material de culpabilidade**: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana. Salvador: Editora JusPodivm, 2010, p. 125.

<sup>104</sup> MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **O conceito material de culpabilidade**: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana. Salvador: Editora JusPodivm, 2010, p. 125.

<sup>105</sup> SANTANA, Vitor de Sá. Evolução do conceito de culpabilidade: da teoria psicológica até a teoria normativa pura. In: MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque (Org.). **Culpabilidade no pós-finalismo**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 345.

<sup>106</sup> QUEIROZ, Paulo. **Curso de direito penal**: parte geral. 11 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 371-372.

<sup>107</sup> GOLDSCHMIDT, James. *La concepción normativa de la culpabilidad*. 2002.

portando de maneira lícita<sup>108</sup>. Para ele, a culpabilidade deveria abarcar a compreensão de que a norma estabelece ao indivíduo o limite da prática de suas vontades, em que ele deve buscar se comportar visando trazer resultados positivos à luz do que é estabelecido pela norma<sup>109</sup>.

A crítica a essa concepção se dá através da discussão da existência ou não do dolo em caso de pessoa que nasceu em um ambiente em que a visão da realidade é diversa e que algumas condutas são consideradas comuns, sendo a consciência da ilicitude fator indispensável para a configuração da existência ou não do dolo<sup>110</sup>. Desse modo, surgiu a terceira teoria da culpabilidade, chamada normativa pura, a qual ultrapassa o causalismo, sendo baseada no finalismo, em que se retira os elementos subjetivos da culpabilidade, passando apenas a adotar o caráter normativo/valorativo ao último elemento do crime<sup>111</sup>.

Tal teoria foi responsável por manter o juízo de reprovabilidade que viria a atingir o autor do delito, acrescentando potencial consciência do caráter ilícito do fato, estruturando a culpabilidade como lógica-objetiva, não mais causal<sup>112</sup>. Ao final, o instituto da culpabilidade passou a apresentar os elementos (i) imputabilidade, (ii) potencial consciência da ilicitude e (iii) exigibilidade de conduta diversa para só então restar configurada<sup>113</sup>.

O indivíduo, uma vez sendo considerado imputável, consciente da antijuridicidade daquela conduta a qual pratica, já que pode se portar de acordo com o direito, e possa lhe ser exigida conduta diversa da delituosa, se configurará como um indivíduo culpável. Destarte, percebe-se que tais elementos estabelecem fundamentação para que ocorra a punição estatal, à medida que também limita o seu exercício frente a possíveis excessos, estando fundamentado no princípio de que não há pena sem culpabilidade – *nulla poena sine culpa*<sup>114</sup>.

---

<sup>108</sup> SANTANA, Vitor de Sá. Evolução do conceito de culpabilidade: da teoria psicológica até a teoria normativa pura. In: MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque (Org.). **Culpabilidade no pós-finalismo**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 350.

<sup>109</sup> MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **O conceito material de culpabilidade**: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana. Salvador: Editora JusPodivm, 2010, p. 140.

<sup>110</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. Vol. 1. 25 ed. São Paulo, Saraiva, 2019, p. 459-460.

<sup>111</sup> MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **O conceito material de culpabilidade**: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana. Salvador: Editora JusPodivm, 2010, p. 156-157.

<sup>112</sup> MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **O conceito material de culpabilidade**: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana. Salvador: Editora JusPodivm, 2010, p. 156.

<sup>113</sup> ESTEFAM, André. **Direito Penal**. Vol. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 259.

<sup>114</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. Vol. 1. 25 ed. São Paulo, Saraiva, 2019, p. 448.

O mesmo defende o sistema do garantismo penal, visto que é através da criação de normas, visando a garantia dos direitos dos cidadãos, que se estabelece parâmetros ao exercício da punição estatal. Ora, uma vez que o Estado, em comparação com qualquer de seus cidadãos, é detentor de grande poder, como sempre tende ao excesso nos planos da elaboração, aplicação ou execução de normas, faz-se necessário que esse poder seja minimizado de alguma forma para que assim seja atingida a equidade na relação Estado – Cidadão<sup>115</sup>.

Desse modo, o garantismo penal teve o seu desenvolvimento através dos estudos do jurista italiano Luigi Ferrajoli, o qual defendia que o Direito Penal, segundo a visão garantista, deveria ser construído através dos pilares opostos ao fascismo presente no Direito italiano. O seu modelo, além de se basear na preservação da liberdade dos cidadãos, também apresenta como princípios que formam a sua base teórica o princípio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal e o da legalidade, além de ser derivado do princípio da dignidade humana, tal qual tem como destinatário final o ser humano<sup>116</sup>.

Portanto, é importante salientar a visão humanista voltada a preservação do acusado que o modelo garantista penal traz face ao poder invasivo estatal ao realizar a sua função de garantidor dos bens jurídicos constitucionais. Porém, compreende-se que essa teoria de preservação do indivíduo não elimina as oportunidades em que a sanção deva ser aplicada, mas sim, que ela deverá ser imposta de forma justa, conforme o que é estabelecido pelas normas<sup>117</sup>.

O sistema do garantismo penal defende que “[...] a pena, mesmo que justificada, não deixa de ser uma segunda forma de violência acrescentada àquela presente no delito. Dessa vez, a violência é praticada pelo Estado contra o réu, numa tentativa de resolução dos conflitos [...]”<sup>118</sup>. Nessa perspectiva, trazendo à baila a análise da culpabilidade como circunstância

---

<sup>115</sup> MIRANDA, Isadora Eller Freitas de Alencar. **O (falso) problema da culpabilidade penal: sobre as possibilidades de diálogo entre direito penal e neurociências**. 2018. 193f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018, p. 136. Disponível em: [https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOSB9MK23/1/o\\_falso\\_problema\\_penal.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOSB9MK23/1/o_falso_problema_penal.pdf) Acesso em: 29 nov. 2022

<sup>116</sup> BENTO, Patricia Stucchi. **O garantismo como vetor humanista ao processo penal**. 2013. 179f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 15. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/6159/1/Patricia%20Stucchi%20Bento.pdf> Acesso em: 29 nov. 2022

<sup>117</sup> BENTO, Patricia Stucchi. **O garantismo como vetor humanista ao processo penal**. 2013. 179f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 15. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/6159/1/Patricia%20Stucchi%20Bento.pdf> Acesso em: 29 nov. 2022

<sup>118</sup> MIRANDA, Isadora Eller Freitas de Alencar. **O (falso) problema da culpabilidade penal: sobre as possibilidades de diálogo entre direito penal e neurociências**. 2018. 193f. Dissertação (Mestrado em Direito)

proporcionadora do garantismo penal, compreende-se a sua importância para o Direito Criminal como um dos elementos para configuração de uma conduta como delituosa.

Isso porque, ao investigar a subjetividade do indivíduo o qual a pratica, acaba por limitar essa violência que é praticada pelo Estado contra o réu, uma vez que ela só é exercida já que ele é imputável, abarca a consciência da antijuridicidade da conduta, e é a quem poderia ser exigida conduta diversa. Assim, partindo da compreensão de que a imposição de sanções a indivíduos por parte de um Estado dotado de grande poder é considerada uma violência, é preciso fundamentação para que haja validação de sua aplicabilidade.

Perante esse entendimento, passamos à análise dos elementos de tal instituto penal, uma vez que, é através de tais elementos que se constrói a culpabilidade e, assim, o instituto limitador de excessos estatais, já que a sua configuração é fundamental para a determinação da aplicabilidade punitiva.

### 3.2 DOS ELEMENTOS DA CULPABILIDADE E DO CORRETO RACIOCÍNIO AFETO À PSICOPATIA

Conforme exposto, a teoria normativa pura da culpabilidade, a qual é baseada no finalismo, é a teoria aplicada atualmente pelo Código Penal brasileiro, defendendo que a culpabilidade seria o juízo de reprovação aplicável ao autor da conduta decorrente de um fato típico e antijurídico praticado por ele<sup>119</sup>. Tal instituto ainda vem a apresentar três elementos constitutivos de exponencial importância para a delimitação da presença de culpabilidade no autor do delito, os quais seriam a (i) imputabilidade do agente, a (ii) potencial consciência da ilicitude proveniente da conduta praticada por ele e a (iii) exigibilidade de conduta diversa.

Há de se afirmar que tais elementos devem ser analisados de maneira ordenada, de modo que, para haver a presença do segundo, faz-se necessária a caracterização do indivíduo no primeiro e, a do terceiro, os dois anteriores. Compreende-se que, caso o indivíduo não venha a ser considerado imputável, não há lógica em analisar a presença dos outros dois seguintes elementos, haja vista que a presença da inimputabilidade não torna possível a sua

---

– Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018, p. 136. Disponível em: [https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOSB9MK23/1/o\\_falso\\_problema\\_penal.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOSB9MK23/1/o_falso_problema_penal.pdf) Acesso em: 29 nov. 2022

<sup>119</sup> ESTEFAM, André. **Direito Penal**. Vol. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 259.

compreensão do caráter ilícito do fato praticado, tampouco, que lhe seja exigida conduta diversa<sup>120</sup>.

Essa maneira ordenada de análise dos elementos constitutivos da culpabilidade não somente é importante para a compreensão subjetiva do indivíduo que pratica a conduta ilícita, como também é de extrema importância para delimitar a sanção a ser imposta a ele. Desse modo, faz-se imperiosa a compreensão de tais elementos, de forma individualizada, bem como o seu raciocínio ante ao indivíduo portador do transtorno da personalidade antissocial, visando compreender as controvérsias existentes sobre esse indivíduo se enquadrar nos conceitos expostos à culpabilidade, as quais influenciam diretamente em sua posterior responsabilização penal.

### **3.2.1 Da imputabilidade como mecanismo de verificação da capacidade de racionalização de condutas**

De maneira inicial, entende-se por imputabilidade o primeiro elemento intrínseco à culpabilidade, de modo que, como bem determina o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt<sup>121</sup>, é onde ocorre a análise da presença do juízo de reprovabilidade do injusto que é praticado, uma vez que se observa a capacidade que aquele indivíduo tem para ser considerado culpável. Já para André Estefam<sup>122</sup>, a imputabilidade seria a capacidade mental de se entender a conduta praticada como ilícita, destacando que esse caráter ilícito é determinado e reprovado pela ordem jurídica, e se esse indivíduo apresenta capacidade de determinar as suas escolhas e condutas perante esse entendimento.

Grande parte da doutrina caminha pelo viés supracitado, compreendendo que esse elemento da culpabilidade diz respeito a sua capacidade, isto é, a capacidade de culpabilidade, o qual é um atributo utilizado pelo Direito Penal para determinar o nível de desenvolvimento biológico do indivíduo, bem como a sua normalidade psíquica, podendo então ser analisado se ele compreende a natureza proibida da conduta e se ele orienta as suas ações de acordo com essa

---

<sup>120</sup> LOPES, Ariadne Villela; SCHUTZ, Gabriel Eduardo. A razão pode ser instrumento de inclusão da loucura? Olhares sobre a medida de segurança. **Saúde em Debate**, v. 43, p. 207-218, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/VyssxQWrypgv83gvj5vFZWd/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 29 nov. 2022

<sup>121</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. Vol. 1. 25 ed. São Paulo, Saraiva, 2019, p. 485-487.

<sup>122</sup> ESTEFAM, André. **Direito Penal**. Vol. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 261.

compreensão<sup>123</sup>. É partindo dessa premissa que o doutrinador Juarez Cirino dos Santos<sup>124</sup>, acaba por relacionar a impossibilidade de compreensão de uma criança de considerar alguma conduta reprovável, a exemplo de, em sala de aula, mostrar as suas partes pudendas, com a de um adulto desprovido completamente de capacidade mental, tal qual se equipara, de mesmo modo, com a da criança.

Desse modo, destaca-se que essa capacidade de compreensão da natureza repressiva dos atos dependerá da identificação psíquica do sujeito, sendo observada tamanha importância dos institutos aqui elencados para o direito penal e para a aplicação das sanções impostas por ele, uma vez que, a depender dessa classificação, será possível o enquadramento adequado da medida repressiva adotada pelo direito penal de execução<sup>125</sup>. É nesse contexto que surgem a inimputabilidade e semi-imputabilidade, as excludentes da culpabilidade, uma vez que, caso o indivíduo não tenha o completo controle de suas faculdades mentais no momento da prática do delito, as excludentes terão papel intrínseco no momento de sua responsabilização.

Assim, se a imputabilidade é compreendida pela capacidade da culpabilidade, a inimputabilidade seria o contrário, isto é, a incapacidade de culpabilidade, uma vez que, se essa primeira é a existência mínima das condições de sanidade psíquica e da maturidade, a inimputabilidade é a inexistência desses critérios, seja de forma parcial ou total<sup>126</sup>. Para que haja a sua caracterização, deverá haver a cumulativa junção de três requisitos, tais quais são que (i) o agente seja portador de doença mental, que (ii) a incapacidade seja resultado dessa condição psíquica, bem como que (iii) a incapacidade seja concomitante ao ato delituoso, não podendo ser considerado, para fins de caracterização da inimputabilidade, anterior ou posterior a ele<sup>127</sup>.

Já no tocante a semi-imputabilidade, ou a também chamada culpabilidade reduzida/relativa, caracteriza-se por ser a análise dos efeitos decorrentes do estado mental de determinado indivíduo e, uma vez realizada essa análise, percebe-se que seu estado psíquico não elimina completamente o senso valorativo daquela conduta. Isto é, o estado mental do indivíduo afeta a sua capacidade de valoração, contudo, não a exclui completamente, ficando ela reduzida,

---

<sup>123</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. 3 ed., Curitiba: Editora Lumen Juris, 2008, p. 294.

<sup>124</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. 3 ed., Curitiba: Editora Lumen Juris, 2008, p. 294.

<sup>125</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. 3 ed., Curitiba: Editora Lumen Juris, 2008, p. 294.

<sup>126</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. Vol. 1. 25 ed. São Paulo, Saraiva, 2019, 494.

<sup>127</sup> QUEIROZ, Paulo. **Curso de direito penal: parte geral**. 11 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 377.

podendo se falar em uma diminuição da intensidade do modo de valoração do aparelho psíquico se comparado com o sujeito imputável ou inimputável<sup>128</sup>.

Para que haja a análise da subjetividade do indivíduo, visando o seu enquadramento nos conceitos penais, o viés teórico adotado pelo sistema criminal brasileiro fundamenta-se no critério biopsicológico de análise; isto é, uma vez que ocorre a análise da responsabilidade penal baseada na capacidade do indivíduo de entender o caráter ilícito do fato, tal análise ocorrerá seguindo a junção de dois dos três sistemas existentes e aplicáveis pelo Direito Penal brasileiro. Assim, o primeiro deles é conhecido por sistema biológico, tal qual busca determinar se o indivíduo é dotado de alguma patologia, analisando a normalidade de sua mente, se ele é portador de alguma deficiência e se, assim, poderá se identificar a sua irresponsabilidade, ficando o juiz do caso condicionado ao laudo pericial para que possa prosseguir em juízo.

De acordo com Bittencourt<sup>129</sup> e Nucci<sup>130</sup>, o segundo critério é o chamado critério psicológico, o qual visa investigar se, uma vez identificada a sua irresponsabilidade, o indivíduo, ao momento do ato delituoso, era capaz de apreciar a criminalidade do fato, ou seja, se ele, no tempo do crime, poderia identificar a reprovabilidade do injusto praticado, bem como se tinha autodeterminação para tal. Visa salientar que, para que seja reconhecida a inimputabilidade, isto é, a incapacidade da culpabilidade, basta que uma das duas características supramencionadas seja identificada, seja ela a incapacidade de entendimento ou a incapacidade de autodeterminação, não sendo considerado um fator cumulativo para vias de enquadramento e consideração do inimputável<sup>131</sup>.

Assim, a junção desses dois sistemas resulta no sistema biopsicológico, que, para o Direito Penal, é o melhor a ser adotado como meio de apuração. Esse sistema, juntamente com os três requisitos supracitados, são os meios adotados pelo Direito Penal brasileiro de identificação e caracterização do indivíduo inimputável, uma vez que, não basta apenas que o indivíduo

---

<sup>128</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. Vol. 1. 25 ed. São Paulo, Saraiva, 2019, 495-496.

<sup>129</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. Vol. 1. 25 ed. São Paulo, Saraiva, 2019, 486.

<sup>130</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 11 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 263.

<sup>131</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. Vol. 1. 25 ed. São Paulo, Saraiva, 2019, 487.

apresente o desequilíbrio mental, mas faz-se necessário que por conta dele, o sujeito não seja capaz de discernir o que é permitido e o que é proibido<sup>132</sup>.

Isto posto, a análise sobre a imputabilidade busca entender e aprofundar as particularidades do próprio agente, afim de identificar, juntamente com a Psicopatologia, se aquele indivíduo era capaz de entender a ilicitude do fato, para que só assim, em momento posterior, lhe possa ser enquadrada a responsabilização adequada, face a sua condição psíquica<sup>133</sup>. É com base nesse entendimento que Guilherme de Souza Nucci completa:

Se o agente não possui aptidão para entender a diferença entre o certo e o errado, não poderá pautar-se por tal compreensão e terminará, vez ou outra, praticando um fato típico e antijurídico sem que possa por isso ser censurado, isto é, sofrer juízo de culpabilidade<sup>134</sup>.

No entanto, no que se refere ao transtorno da personalidade antissocial, traz-se a discussão um indivíduo que é portador de uma doença psíquica, mas que é dotado de plena racionalização de suas condutas, questionando-se, muitas vezes, o Direito Penal, sobre qual seria o melhor caminho proposto a esse sujeito, uma vez visando a sua responsabilização criminal, ao passo que o Código Penal é silente no que diz respeito a esse indivíduo, deixando a cargo do intérprete do direito o seu enquadramento como imputável, inimputável ou semi-imputável. Impende lembrar que se trata de um sujeito dotado de elevado grau de manipulação, de inteligência e enganação, ao passo que torna extremamente difícil a busca de uma sanção que traga a efetiva melhora desse sujeito, visando a sua posterior ressocialização.

Muitos autores questionam o próprio transtorno da personalidade como sendo uma doença mental, ao passo que a afirmam como um desvio de personalidade presente no sujeito e, por consequência, o seu enquadramento como indivíduo imputável ao Direito Criminal<sup>135</sup>. Acerca do tema, Paulo Queiroz<sup>136</sup> compreende que muitos dos transtornos que ensejam a inimputabilidade nem sempre se tratam de doenças mentais propriamente ditas, englobando o Direito Penal de maneira mais ampla, com a finalidade de se entender toda e qualquer

---

<sup>132</sup> QUEIROZ, Paulo. **Curso de direito penal:** parte geral. 11 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 377.

<sup>133</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 11 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 261-262.

<sup>134</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 11 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 262.

<sup>135</sup> SCHECHTER, Harold. **Serial Killers:** anatomia do mal. MAGDIEL, Lucas (Trad.). Rio de Janeiro: Darkside Books, 2013, p. 32.

<sup>136</sup> QUEIROZ, Paulo. **Curso de direito penal:** parte geral. 11 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 378.

alteração do psíquico que venha a comprometer a compreensão do indivíduo frente ao seu modo de se comportar e entender o caráter, ilícito ou não, da conduta a qual está exercendo, devendo ser analisado cada caso concreto.

Ademais, a crítica acerca do seu enquadramento como imputável se baseia exatamente nas características que o psicopata apresenta, uma vez que tem uma tendência a manipulação, a enganação, a mentira e a trapaça, tornando difícil a sua posterior melhora e ressocialização pós pena privativa de liberdade. Isto porque, “pacientes com transtorno da personalidade antissocial podem enganar até o clínico mais experiente. Durante a entrevista, podem parecer calmos e confiáveis, mas, sob o verniz, escondem-se tensão, hostilidade, irritabilidade e fúria.”<sup>137</sup>, tornando comum a prática da enganação de profissionais para que consigam a sua liberdade.

Por outro lado, conforme as características provenientes do transtorno da personalidade antissocial, bem como o que é necessário para a configuração da semi-imputabilidade, compreende-se que o psicopata pode ser considerado como semi-imputável, o que é muito defendido por estudiosos do tema, em razão do seu caráter racional no momento da prática do delito, bem como por portar transtorno mental. Artur Guerreiros e Carlos Eduardo Japiassú<sup>138</sup>, entendem acerca da temática a aplicação da semi-imputabilidade se tratar de uma hipótese em que o delito existe, estando presente a culpabilidade, mas, havendo apenas um menor grau de censurabilidade para a delituosa conduta em virtude da condição do autor.

Contudo, perante a discussão do enquadramento dos psicopatas como indivíduos dotados de racionalização e, devido a tal, devem lhes ser aplicável o parágrafo único do artigo 26<sup>139</sup> do atual Código Penal brasileiro – semi-imputabilidade, há de se destacar aqui o que defende Zaffaroni e Pierangeli<sup>140</sup>. Os doutrinadores acima citados criticam avidamente tal redação e como se dá a sua aplicação, arrematando ainda o fato de que nem a própria psiquiatria e os profissionais estudiosos dela conseguem fornecer tal informação de forma segura, quem dirá o

---

<sup>137</sup> SADOCK, Benjamin J.; SADOCK, Virginia A.; RUIZ, Pedro. **Compêndio de Psiquiatria: Ciência do Comportamento e Psiquiatria Clínica**. [recurso eletrônico] 11 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2017, p. 748.

<sup>138</sup> GUERREIROS, Artur; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo. **Direito penal**: volume único. São Paulo: Editora Atlas, 2018, p. 276.

<sup>139</sup> Art. 26, parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 04 out. 2022.)

<sup>140</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 8 ed. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 545.

Direito, tal qual se vale dos conceitos e estudos de tal ciência psicopatológica para fundamentar a sua aplicação no campo da culpabilidade penal.

Ante tais divergências, nota-se a complexidade em se compreender o enquadramento desta patologia nos conceitos penais, uma vez que não há um consenso no Direito acerca de qual deve ser o enquadramento adequado à personalidade antissocial. Isto ocorre em observância a inexistência de diploma normativo específico a esses indivíduos, abrindo margem para grandes discussões acerca da sua racionalidade e do que deve ser aplicado, principalmente, observada a urgência de se descobrir punições específicas e funcionais para sujeitos dotados de tais características.

Desse modo, faz-se imperiosa a análise dos outros dois seguintes elementos da culpabilidade face a este transtorno da personalidade tão complexo, visando compreender o seu enquadramento nos conceitos penais.

### 3.2.2 A potencial consciência da ilicitude no contexto (ir)racional dos psicopatas

Ao analisar o segundo elemento para a configuração da culpabilidade, *a priori*, impende elucidar a sua diferença daquilo que é entendido por imputabilidade, a qual seria a capacidade de culpabilidade. Uma vez que a imputabilidade vai analisar a condição mental do indivíduo e como ela interfere na prática de suas ações, a potencial consciência da ilicitude faz referência as suas questões culturais, isto é, se o ambiente em que nasceu e foi criado interferiu, de alguma forma, na sua visão de realidade a ponto de compreender que aquela conduta praticada era reprovável<sup>141</sup>.

Uma vez analisada a consciência da ilicitude, não se observa se o indivíduo tinha ou não o conhecimento da existência daquela norma penal, mas sim, se suas particularidades sociais, culturais e educacionais influenciam no seu conhecimento daquela norma<sup>142</sup>. Essa realidade em que vive o sujeito, divergente do contexto geral, recai sobre o seu conhecimento frente a

---

<sup>141</sup> ESTEFAM, André. **Direito Penal**. Vol. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 268-269.

<sup>142</sup> NUNES, Rafaela Pacheco *et al.* A psicopatia no Direito Penal Brasileiro: respostas judiciais, proteção da sociedade e tratamento adequado aos psicopatas – uma análise interdisciplinar. **Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 11, n. 1, p. 173-193, 2019. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/71> Acesso em: 29 nov. 2022

antijuridicidade da conduta praticada, o que é chamado de erro de proibição, incorrendo em tal erro o indivíduo que se enquadra neste elemento da culpabilidade<sup>143</sup>.

Para o Código Penal, em seu artigo 21, *caput* e parágrafo único<sup>144</sup>, esse erro que recai sobre a ilicitude do fato pode se tratar de um erro invencível, o qual se configuraria como inevitável, compreendendo pela possibilidade de isenção da pena. Por outro lado, o referido diploma normativo também compreende o seu caráter vencível, o qual seria um erro inserido aos casos em que há a possibilidade de ser evitado (parágrafo único), aplicando-lhe a redução da pena total<sup>145</sup>, uma vez que considera, o Código Penal, inescusável o mero desconhecimento da lei.

De mesma forma caminha o artigo 65, inciso II<sup>146</sup>, do diploma normativo supra, ao passo que, frente ao mero desconhecimento do caráter ilícito do fato, isto não seria fator exponente para fins de desqualificação da culpabilidade. O que ocorre, como fora exposto, é a diminuição da culpabilidade ao sujeito, ainda lhe sendo aplicável a pena, contudo, reduzida<sup>147</sup>.

Para mais, há de se destacar a presunção do conhecimento cultural da ilicitude trazida pelos conceitos do Direito Penal, cabendo ao sujeito praticante da conduta delituosa provar, em juízo, que a sua ação decorreu de valores intrínsecos ao seu modo de vida cultural, social e educacional. Assim, seria possível se afirmar que “sua atitude se encontra em sintonia [...] com as regras de conduta que lhe foram ensinadas durante sua experiência de vida. Pode-se dizer, então, que ele agiu sem a menor possibilidade de conhecer o caráter ilícito do ato [...]”<sup>148</sup>.

Insta salientar que, a análise da imputabilidade é fator crucial para que seja analisada a potencial consciência da ilicitude, uma vez que, caso o indivíduo venha a ser considerado inimputável, não faz sentido para fins de responsabilização penal a análise cultural de sua

---

<sup>143</sup> ESTEFAM, André. **Direito Penal**. Vol. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 269.

<sup>144</sup> Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

<sup>145</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. Vol. 1. 25 ed. São Paulo, Saraiva, 2019, p. 470.

<sup>146</sup> Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: II - o desconhecimento da lei. (BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 04 out. 2022.)

<sup>147</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. Vol. 1. 25 ed. São Paulo, Saraiva, 2019, p. 269.

<sup>148</sup> ESTEFAM, André. **Direito Penal**. Vol. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 269.

consciência, já que a sua higidez mental não foi verificada<sup>149</sup>. Por outro lado, uma vez verificado o completo funcionamento de suas faculdades mentais, passa-se à análise do conhecimento da ilicitude sob o aspecto cultural do sujeito<sup>150</sup>.

Para fins de enquadramento dos conceitos aqui abordados ao transtorno da personalidade antissocial, deixando a parte a discussão da análise acerca da sua imputabilidade e analisando apenas a sua potencial consciência da ilicitude, compreende-se que o sujeito portador de psicopatia, de maneira geral, é apto a preencher os requisitos<sup>151</sup>. Isto porque o transtorno da personalidade antissocial com todas as suas características, por si só, não vem a ser fator exponencial para fins de desclassificação do conhecimento cultural do indivíduo ante ao delito praticado, bem como que a sua característica de elevada racionalidade não corresponde ao que é analisado através deste segundo elemento da culpabilidade.

Desse modo, uma vez considerado imputável, passado para a análise de sua potencial consciência de ilicitude, poderia vir o indivíduo a responder penalmente pelas condutas delituosas praticadas. Para tal, também se faz necessária a análise do terceiro e último elemento da culpabilidade para fins de responsabilização penal, o qual seria a exigibilidade de conduta diversa.

### 3.2.3 Da (in)existência de exigibilidade de conduta diversa para os psicopatas quando da gênese de condutas delituosas

Entende-se pelo terceiro e último elemento da culpabilidade para fins de responsabilização penal do sujeito a exigibilidade de conduta diversa, a qual se configura por ser a possibilidade, no momento da prática do delito, do indivíduo poder se portar de maneira distinta, isto é, lícita, daquela maneira – ilícita – a qual se portou. Para Cezar Roberto Bitencourt<sup>152</sup>, configura-se por esse elemento a possibilidade que o autor tem de se portar, no momento do crime, de acordo com o direito, o que decorreria de seu próprio ato de vontade.

---

<sup>149</sup> LOPES, Ariadne Villela; SCHUTZ, Gabriel Eduardo. A razão pode ser instrumento de inclusão da loucura? Olhares sobre a medida de segurança. **Saúde em Debate**, v. 43, p. 207-218, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/VyssxQWrypgv83gvj5vFZWd/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 29 nov. 2022

<sup>150</sup> ESTEFAM, André. **Direito Penal**. Vol. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 269.

<sup>151</sup> NUNES, Rafaela Pacheco *et al.* A psicopatia no Direito Penal Brasileiro: respostas judiciais, proteção da sociedade e tratamento adequado aos psicopatas – uma análise interdisciplinar. **Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 11, n. 1, p. 173-193, 2019. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/71> Acesso em: 29 nov. 2022.

<sup>152</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. Vol. 1. 25 ed. São Paulo, Saraiva, 2019, p. 470-471.

Por outro lado, caso seja possível se verificar que os fatores externos não lhe eram favoráveis, não dando uma alternativa senão a realização do ato ilícito, há de se falar, então, na isenção da pena a esse sujeito. Tal entendimento ganha fundamento a partir do livre-arbítrio, uma vez que, para que a aplicação da pena seja compreendida como justa, faz-se necessário que o resultado daquele ato praticado pelo indivíduo tenha ocorrido de sua livre e espontânea vontade, mesmo ele podendo ter se comportado de maneira diversa – lícita<sup>153</sup>.

Ademais, impende ressaltar as situações em que o próprio ordenamento criminal brasileiro traz como hipóteses de inexigibilidade de uma conduta diversa, isto é, hipóteses em que se afastaria a necessidade de se portar conforme o Direito. Assim, pontua o artigo 22 do Código Penal<sup>154</sup> os casos de coação moral irresistível e obediência hierárquica, tais quais seriam casos em que a culpabilidade seria afastada em decorrência de tais atos<sup>155</sup>.

Juarez Cirino Santos, por sua vez, defende o supracitado modelo ordenado de análise dos elementos da culpabilidade, cabendo averiguar a existência da exigibilidade da conduta diversa após constatada a capacidade de culpabilidade, bem como a consciência da ilicitude daquele fato<sup>156</sup>. Isto porque não há de se falar em o indivíduo ter, conscientemente, a possibilidade de se portar conforme o estabelecido juridicamente sem que ele tenha acesso ao juízo mental, bem como que tenha conhecimento de que aquela conduta é ilícita para, então, se portar de modo diverso.

Para fins de enquadramento ao indivíduo portador do transtorno da personalidade antissocial, há de se concluir o mesmo aferido ao elemento da potencial consciência da ilicitude, haja vista que a classificação do sujeito praticante de um ato delituoso como sendo portador da psicopatia, a depender do seu enquadramento na imputabilidade, não influenciará em sua possibilidade de se portar conforme o direito no momento da prática do ato ilícito. Assim, não há de se negar que o indivíduo psicopata também é apto ao enquadramento no terceiro elemento da culpabilidade<sup>157</sup>.

---

<sup>153</sup> ESTEFAM, André. **Direito Penal**. Vol. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 272.

<sup>154</sup> Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

<sup>155</sup> TOMISHIMA, Heloisa de Oliveira; PRADO, Florestan Rodrigo. Psicopatia e direito penal: análise da culpabilidade e do sistema prisional sob à luz do ordenamento jurídico brasileiro. *Etic-encontro de iniciação científica*, v. 18, n. 18, 2022, **Anais**. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/9434/67651321> Acesso em: 29 nov. 2022

<sup>156</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. 3 ed., Curitiba: Editora Lumen Juris, 2008, p. 331.

<sup>157</sup> NUNES, Rafaela Pacheco *et al.* A psicopatia no Direito Penal Brasileiro: respostas judiciais, proteção da sociedade e tratamento adequado aos psicopatas – uma análise interdisciplinar. **Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 11, n. 1, p. 173-193, 2019. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/71> Acesso em: 29 nov. 2022.

Como fora observado no decorrer deste capítulo, não há consenso acerca do enquadramento na imputabilidade ao psicopata em face da discussão acerca de sua racionalidade, o que acaba por influenciar na análise da potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Contudo, uma vez existindo a possibilidade da responsabilização penal do psicopata, estando presentes os três elementos da culpabilidade, torna-se imperiosa a análise das medidas de segurança, para fins de compreensão do presente trabalho, principalmente no tocante a semi-imputabilidade, já que é o enquadramento mais comum de ser aplicado à personalidade psicopática.

Isto é, a depender do enquadramento penal oferecido ao indivíduo, no que toca a sua imputabilidade, alguns são os caminhos que levam a sua responsabilização, sendo um deles, a aferição da medida de segurança como instituto punitivo utilizado pelo Direito Penal brasileiro. Logo, é entendido como imperioso a compreensão acerca desse meio de responsabilização penal, a forma de sua aplicação face ao enquadramento, principalmente, da semi-imputabilidade e como isso se aplica ao indivíduo psicopata, haja vista do silêncio normativo quanto a um instrumento específico a esses indivíduos.

### 3.3 INIMPUTABILIDADE E SEMI-IMPUTABILIDADE COMO PRECEDENTES À MEDIDA DE SEGURANÇA E SUA RELAÇÃO COM A PSICOPATIA

De maneira a iniciar, torna-se imperiosa a compreensão de que a imputabilidade – por intermédio da culpabilidade – e a responsabilização penal são institutos criminais distintos, ao passo que, um é condicionante para o outro. Desse modo, uma vez que tornar um indivíduo imputável é estabelecer a relação – em termos mentais – que ele tem com uma conduta delituosa, a responsabilidade estaria ligada às consequências impostas a ele, caso praticado o ato criminoso<sup>158</sup>.

Assim, conforme fora exposto, podendo o indivíduo ser enquadrado como imputável, inimputável e semi-imputável a depender de sua condição psíquica, o Direito Penal estabelece responsabilizações específicas para cada um dos institutos supramencionados, visando a

---

<sup>158</sup> PERES, Maria Fernanda Tourinho; FILHO, Antônio Nery. A doença mental no direito penal brasileiro: inimputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, v. 9, p. 335-355, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/Kd7b5QmLDPGkZwJMQ4wPCpP/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 29 nov. 2022

adoção da medida punitiva cabível às particularidades do indivíduo. Para o sujeito praticante de um ato criminoso, o qual venha a ser considerado imputável, como fora exposto no decorrer do presente trabalho, o âmbito penal compreende pela sua plena capacidade de culpabilidade, isto é, sua plena capacidade psíquica de entender o caráter ilícito do fato com a reprovação dele perante a ordem jurídica e, ainda assim, se portar de tal maneira conforme esse entendimento<sup>159</sup>.

Para tanto, este sujeito é plenamente capaz de responder perante os seus atos ilícitos praticados, lhe sendo aplicável a condenação à pena, se assim em juízo for atribuída. Em sede do que é estabelecido em redação no Código Penal, a lei não estabelece a imputabilidade, uma vez que ela é presumida ao agente do crime, advindo a ele com a maioria penal – dezoito anos –, admitindo que seja provado o contrário<sup>160</sup>.

Contudo, é estabelecido em lei as hipóteses da inimputabilidade, através do artigo 26<sup>161</sup> do Código Penal, a qual é aferida por intermédio do critério biopsicológico, conjugando as atuações do perito, no âmbito biológico do sujeito e, do juiz, no âmbito psicológico. Desse modo, uma vez constatada hipótese de excludente da imputabilidade, conseqüentemente da culpabilidade, será aplicado o artigo supra do Código Penal, o qual estabelece a isenção completa da pena ao sujeito que a esse instituto for enquadrado.

Todavia, mesmo que seja configurada a sua inimputabilidade e a ausência do elemento da culpabilidade estabelecer a inexistência do cometimento de crime, não significa dizer que o sujeito não será responsabilizado pela sua prática<sup>162</sup>. Ao indivíduo inimputável é aplicável outra modalidade de resposta estatal, a medida de segurança (artigo 97, CP<sup>163</sup>), a qual será imposta mediante sentença absolutória imprópria (art. 386, parágrafo único, III, CPP<sup>164</sup>).

---

<sup>159</sup> ESTEFAM, André. **Direito Penal**. Vol. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 261.

<sup>160</sup> LOPES, Ariadne Villela; SCHUTZ, Gabriel Eduardo. A razão pode ser instrumento de inclusão da loucura? Olhares sobre a medida de segurança. **Saúde em Debate**, v. 43, p. 207-218, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/VyssxQWrypgv83gvj5vFZWd/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 29 nov. 2022.

<sup>161</sup> Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

<sup>162</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 11 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 261.

<sup>163</sup> Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 04 out. 2022.)

<sup>164</sup> Art. 386, Parágrafo único - Na sentença absolutória, o juiz: III - aplicará medida de segurança, se cabível. (BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 03 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 04 out. 2022.)

A mesma resposta estatal poderá ser dada ao indivíduo considerado como semi-imputável (art. 98, CP<sup>165</sup>), após aferido o critério biopsicológico, em razão do seu estado psíquico não eliminar completamente o senso valorativo daquela conduta, sendo necessária a aplicação de especial tratamento curativo. No entanto, antes de ser aferida a incidência da medida de segurança, é aplicável a redução da pena em razão da semi-imputabilidade (art. 26, parágrafo único, CP<sup>166</sup>), isto é, caso a doença mental presente no sujeito seja, mesmo que de forma mínima, impeditivo para o a completa racionalização daquela conduta ilícita praticada.

Isto porque, compreende Juarez Cirino dos Santos<sup>167</sup> pela presunção legal da periculosidade criminal dos indivíduos inimputáveis, sendo aplicada de imediato a medida de segurança. No que tange ao indivíduo semi-imputável, de imediato lhe é aplicada a sanção com a supracitada redução, sendo a sua periculosidade apenas aferida através de determinação judicial, uma vez que essa não é presumida, aplicando a medida de segurança unicamente se assim o juiz compreender necessário.

Conforme o que fora exposto, é possível entender que não só o elemento imputabilidade é de extrema importância para a culpabilidade no momento de análise da existência ou não do crime, como também é fator ímpar na aplicação da medida de segurança ao sujeito, visto que, tal medida de resposta estatal depende-se da classificação do sujeito como inimputável ou semi-imputável. Isso decorre da fragmentação do sistema chamado responsabilidade criminal, em que se compreende pelo fundamento da aplicação da pena, a culpabilidade, e o fundamento da aplicação da medida de segurança, a periculosidade<sup>168</sup>.

Destarte, a medida de segurança é a resposta dada pelo Direito Penal ao responsável pela prática de uma conduta ilícita – presentes os elementos fato típico e antijurídico – que, mesmo não presente o elemento da culpabilidade, é dotado de alguma patologia mental e de certo

---

<sup>165</sup> Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 03 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 04 out. 2022.)

<sup>166</sup> Art. 26, parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 04 out. 2022.)

<sup>167</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. 3 ed., Curitiba: Editora Lumen Juris, 2008, p. 660.

<sup>168</sup> CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: fundamentos e aplicação judicial**. [recurso eletrônico] São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 501.

grau de periculosidade<sup>169</sup>. As medidas de segurança, de forma diversa das sanções penais privativas de caráter punitivo, apresentam natureza preventiva e assistencial, visando prevenir a prática de futuras condutas delituosas<sup>170</sup>.

Tais medidas têm por objetivo principal o interesse voltado ao autor do delito, a medida em que visa a sua melhora face a patologia a que enfrenta, controlando os seus instintos geridos pelo prazer, bem como voltado ao interesse social, que visa prevenir ações antissociais dos enfermos. Ademais, pelo viés da Psiquiatria, é objetivo das medidas de segurança intervir no sujeito ao nível do sistema límbico, pois esse sistema gere as emoções provenientes do indivíduo, além de objetivar, através da Psicanálise, o que diz respeito ao ego e o superego provenientes da *psiqué* do sujeito<sup>171</sup>.

A prevenção de práticas futuras delituosas se dá através das espécies da medida de segurança propostas pelo código normativo criminal, impostas aos autores inimputáveis ou semi-imputáveis, as quais são a (i) medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (art. 96, I, CP<sup>172</sup>) e a (ii) medida de segurança de tratamento ambulatorial (art. 96, II, CP<sup>173</sup>). A escolha feita pelo juiz da aplicação de uma das suas espécies ao sujeito depende diretamente da natureza da pena cominada, visto que, caso a pena for de reclusão, poderá ser determinada a internação e, caso de detenção, o tratamento ambulatorial (art. 97, CP<sup>174</sup>).

Em sede da medida de segurança por internação em hospitais de custódia e tratamento, objetiva-se não só a proteção da sociedade quanto às ações antissociais produzidas pelos sujeitos – prevenção futura, como também submeter compulsoriamente o enfermo a tratamento psiquiátrico. Juarez Cirino dos Santos (2007, p. 663)<sup>175</sup> entende que sua aplicação deve se dar aos delitos puníveis com reclusão, mas apenas àqueles praticados mediante

---

<sup>169</sup> ESTEFAM, André. **Direito Penal**. Vol. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 419.

<sup>170</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. 3 ed., Curitiba: Editora Lumen Juris, 2008, p. 653.

<sup>171</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. 3 ed., Curitiba: Editora Lumen Juris, 2008, p. 661.

<sup>172</sup> Art. 96. As medidas de segurança são: I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; (BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 04 out. 2022.)

<sup>173</sup> Art. 96. As medidas de segurança são: II - sujeição a tratamento ambulatorial. (BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 04 out. 2022.)

<sup>174</sup> Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 04 out. 2022.)

<sup>175</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. 3 ed., Curitiba: Editora Lumen Juris, 2008, p. 663.

violência grave ou ameaça de violência, ante a desnecessidade de internação do agente praticante de injustos de menor potencial ofensivo para fundamentar a possibilidade futura de prática delituosa, a exemplo de furto ou estelionato.

Já no tocante ao tratamento ambulatorial, é aquela medida aplicada aos casos em que a pena cominada é de detenção, ou as que não ensejem necessidade de internação em hospital de custódia, em razão de não estar presente no caso concreto a prática de violência grave ou ameaça de violência, caracterizando-se por ser a medida adotada em caráter de exclusão. Assim, também tem por objetivo a proteção da sociedade de ações antissociais futuras exercidas por sujeitos enfermos, bem como o seu tratamento ambulante, visando resultados, tanto pessoais, como sociais<sup>176</sup>, podendo ser transferível, a qualquer tempo, para internação em hospital de custódia e tratamento (art.97, §4º, CP<sup>177</sup>).

À implementação da medida de segurança é imposto tempo mínimo para que ocorra o tratamento aos enfermos, de um a três anos, condicionado a decisão do juiz (art. 97, §1º<sup>178</sup>), sem que seja estabelecido um tempo máximo para esse tratamento – caráter indeterminado, fator esse que será melhor explorado no decorrer do presente trabalho. Assim, é realizada perícia findado o prazo mínimo estabelecido pelo juiz, bem como nova perícia completos cada ano, visando aferir a permanência da periculosidade no agente (art. 97, §2º<sup>179</sup>).

Em análise direcionada ao indivíduo portador do transtorno da personalidade antissocial, foi possível se observar a dificuldade enfrentada quanto a classificação acerca da sua imputabilidade, conforme fora exposto anteriormente. Nota-se comum a caracterização do psicopata como indivíduo semi-imputável ou, até mesmo, imputável, em razão de inexistir conexão entre ele e os requisitos necessários para a classificação da inimputabilidade devido a sua racionalidade no momento da prática do fato delituoso.

---

<sup>176</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. 3 ed., Curitiba: Editora Lumen Juris, 2008, p. 664.

<sup>177</sup> Art. 97, § 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos. (BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 04 out. 2022)

<sup>178</sup> Art. 97, § 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 04 out. 2022)

<sup>179</sup> Art. 97 § 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução (BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 04 out. 2022)

Sendo o ordenamento jurídico brasileiro silente quanto à responsabilização específica desses indivíduos, também é muito comum que o interprete do Direito lhe configure com imputabilidade diminuída. Isto porque, parte dos estudiosos da patologia em questão ou a compreendem por ser uma doença mental, ou entendem o Direito Penal de maneira mais ampla, passando a defender como válida qualquer alteração psíquica que comprometa as ações do indivíduo para a incidência do dispositivo acerca da culpabilidade<sup>180</sup>. Em outro viés, há uma parcela dos estudiosos que defendem que um transtorno da personalidade não deve ser considerado como doença mental, argumentando que tal patologia não interferiria nos processos cognitivos ou no sentido de realidade do psicopata, assim, cabendo enquadrá-los como imputáveis<sup>181</sup>.

Nesse segundo viés de pensamento, traz-se à baila o termo “insanidade moral” para tentar explicar as características desse indivíduo, na medida em que, conforme defendem Gustavo Junqueira e Patrícia Vanzolini<sup>182</sup> e Juarez Cirino dos Santos<sup>183</sup>, compreendem por conduta injusta aquilo que é considerado socialmente reprovável, incidindo a moral. Assim, ao passo que são agentes de crimes visando a sua própria satisfação pessoal, alguns até mesmo considerados brutais e insanos, já que não apresentam uma insanidade mental, o termo “moralmente insanos” seria o que melhor se adequa. Nessa perspectiva Harold Schechter<sup>184</sup> alude e exemplifica acerca do tema:

No início dos anos 1870, por exemplo, um garoto de 12 anos chamado Jesse Harding Pomeroy atacou e torturou uma série de meninos mais jovens em Boston. Depois de menos de 17 meses em um reformatório, ele foi liberado e acabou mutilando e assassinando duas crianças, um garotinho e uma garotinha. Preso, o “Menino Demônio” (como os jornais o apelidaram) foi examinado por vários psiquiatras, que descobriram que ele tinha uma “inteligência aguçada”, “uma boa memória”, não sofria “de nenhum tipo de delírio”, possuía “um conhecimento teórico do certo e do errado” e tinha uma “capacidade intelectual” acima do normal. Ao mesmo tempo, ele tinha “uma inquestionável deficiência de ordem moral em um nível muito mais pronunciado que em um criminoso típico. A natureza incomum, atroz e cruel de seus atos criminosos, sua busca do crime pelo crime, sua total

---

<sup>180</sup> QUEIROZ, Paulo. **Curso de direito penal: parte geral**. 11 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 378.

<sup>181</sup> NUNES, Rafaela Pacheco *et al.* A psicopatía no Direito Penal Brasileiro: respostas judiciais, proteção da sociedade e tratamento adequado aos psicopatas – uma análise interdisciplinar. **Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 11, n. 1, p. 173-193, 2019. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/71> Acesso em: 29 nov. 2022.

<sup>182</sup> JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia. **Manual de direito penal: parte geral**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 576.

<sup>183</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. 3 ed., Curitiba: Editora Lumen Juris, 2008, p. 304-307.

<sup>184</sup> SCHECHTER, Harold. **Serial Killers: anatomia do mal**. MAGDIEL, Lucas (Trad.). Rio de Janeiro: Darkside Books, 2013, p. 29.

insensibilidade ao sofrimento alheio e sua satisfação em torturar vítimas pela mesma razão que um gato tortura um rato antes de mata-lo” indicavam que seus “motivos e sua conduta eram bastante diferentes daqueles do malfeitor comum”.

Isto posto, cabe questionar até que ponto se pode considerar, no viés do Direito Penal, um indivíduo que apresenta “uma inquestionável deficiência de ordem moral em um nível muito mais pronunciado que em um criminoso típico”<sup>185</sup> como imputável, sendo tratado como igual a um indivíduo que não aborda qualquer desordem em suas faculdades mentais e que apresenta respostas distintas uma vez cumprida a pena, no que tange ao seu funcionamento e ressocialização. O mesmo entendimento se aplica à semi-imputabilidade, uma vez que, não há de se falar em tratamentos iguais – através das medidas de segurança – para enfermos com características evidentemente diferentes, principalmente no caso de um indivíduo com inteligência aguçada, como os psicopatas, que acaba por interferir na funcionalidade de seu tratamento<sup>186</sup>.

Ante todo exposto, para fins de análise da aplicação das medidas de segurança e dos conceitos aqui expostos, cumprindo objetivar o objeto da presente pesquisa, passa-se a análise do que ocorreria caso a personalidade antissocial fosse enquadrada como inimputável ou semi-imputável. Ademais, torna-se imperiosa a análise dessa incidência visando abordar em quais pontos ela é adequada ou não, gerando resultados negativos tanto ao enfermo, quanto a sociedade.

---

<sup>185</sup> SCHECHTER, Harold. **Serial Killers: anatomia do mal**. MAGDIEL, Lucas (Trad.). Rio de Janeiro: Darkside Books, 2013, p. 29.

<sup>186</sup> SADOCK, Benjamin J.; SADOCK, Virginia A.; RUIZ, Pedro. **Compêndio de Psiquiatria: Ciência do Comportamento e Psiquiatria Clínica**. [recurso eletrônico] 11 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2017, p. 748.

## 4 A (IN)ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA PARA A EFICIENTE EVOLUÇÃO PSIQUIÁTRICO-CRIMINAL DOS PSICOPATAS

Da análise da aplicação das medidas de segurança aos indivíduos inimputáveis e semi-imputáveis, faz-se imperiosa a abordagem acerca da classificação do sujeito portador do transtorno da personalidade antissocial como um inimputável ou semi-imputável para que haja a aplicação das medidas de segurança. Assim, o presente capítulo tem por finalidade averiguar de que forma as medidas de segurança são aplicáveis e se essa aplicação é considerada adequada, ou não, no contexto da personalidade antissocial, bem como as possíveis contribuições ao Direito Penal em caso da inadequação.

### 4.1 O TRATAMENTO AMBULATORIAL E A INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO COMO MEDIDAS ANACRÔNICAS DE TRATAMENTO DOS PSICOPATAS

São aplicáveis àqueles penalmente considerados inimputáveis ou semi-imputáveis, as medidas de segurança previstas como meio de responsabilização pelo Código Penal brasileiro. Tal instituto penal se subdivide em duas espécies que visam a prevenção futura do cometimento de novos delitos por parte dos enfermos, o tratamento ambulatorial (detenção) e a internação em hospital de custódia e tratamento (reclusão).

Conforme exposto no decorrer do presente trabalho, há de se afirmar a dificuldade existente em encontrar uma sanção adequada ao indivíduo com transtorno da personalidade antissocial, principalmente, devido as suas características intrínsecas provenientes do transtorno, como a manipulação, ausência de remorso e a tendência a práticas violentas, sempre voltadas ao prazer pessoal. Tal dificuldade decorre de entendimentos constituídos através de estudos acerca da patologia supra, os quais afirmam a completa incapacidade de se curar um indivíduo psicopata<sup>187</sup>.

Nessa perspectiva, uma vez que as medidas de segurança possuem caráter curativo e terapêutico, não há de se justificar a sua aplicação como funcional à tais enfermos, já que não

---

<sup>187</sup> BINS, Helena Dias de Castro; TABORDA, José Geraldo Vernet. Psicopatía: influências ambientais, interações biossociais e questões éticas. **Debates em Psiquiatria**, v. 6, n. 1, p. 8-15, 2016. Disponível em: <https://revistardp.org.br/revista/article/view/143/125> Acesso em: 29 nov. 2022

viria a apresentar resultados positivos. Muito pelo contrário, Helena Dias de Castro Bins e José Geraldo Vernet<sup>188</sup> Taborda afirmam que, ao inserir um indivíduo com tais características em um ambiente em que há diversos pacientes vulneráveis devido as suas condições psíquicas, há certa predisposição do agravamento das próprias características negativas do psicopata.

Isso porque, face as características intrínsecas da personalidade antissocial, a exemplo da manipulação, tendência a violência e ações visando o próprio ganho pessoal, ao ser exposto a tratamentos que não são treinados para lidar com características específicas, ele tende a utilizar o método que deveria mudar a sua conduta antissocial ao seu próprio favor<sup>189</sup>. O mesmo ocorre a sua exposição perante outros enfermos vulneráveis, o psicopata se utilizando disso para aprimorar as suas condutas agressivas e cruéis<sup>190</sup>.

Nesse mesmo sentido, há estudos que afirmam a psicoterapia como fator agravante do transtorno, haja vista a inexistência de caráter funcional aos psicopatas, que acabam por aprender e dominar os procedimentos utilizados no tratamento, se valendo desses instrumentos para readquirirem a liberdade e não voltarem a ser pegos novamente<sup>191</sup>. Acerca desse entendimento, afirma Robert D. Hare:

Em um estudo, os psicopatas não se motivaram, abandonaram o tratamento logo no início e obtiveram pouco benefício em função do programa. Em seguida à liberação da prisão, eles apresentaram taxa de retorno mais alta do que a dos demais pacientes. Em outro estudo, os psicopatas tiveram quase quatro vezes mais probabilidade de cometer uma infração violenta logo após à liberação do programa terapêutico comunitário do que os demais pacientes. Mas, além de não ser efetivo para os psicopatas, o programa, na verdade, pode torna-los ainda piores! Os psicopatas que não participaram do programa foram menos violentos após a liberação da unidade do que os psicopatas tratados<sup>192</sup>.

Dessa forma, observa-se que o indivíduo psicopata aprende, de maneira racional, como justificar as suas ações, de modo a agravar os sintomas provenientes do transtorno da

---

<sup>188</sup> BINS, Helena Dias de Castro; TABORDA, José Geraldo Vernet. Psicopatia: influências ambientais, interações biossociais e questões éticas. **Debates em Psiquiatria**, v. 6, n. 1, p. 8-15, 2016. Disponível em: <https://revistardp.org.br/revista/article/view/143/125> Acesso em: 29 nov. 2022

<sup>189</sup> HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. SALES, Denise Regina de (Trad.). Porto Alegre: Editora Artmed, 2013, p. 204.

<sup>190</sup> BINS, Helena Dias de Castro; TABORDA, José Geraldo Vernet. Psicopatia: influências ambientais, interações biossociais e questões éticas. **Debates em Psiquiatria**, v. 6, n. 1, p. 8-15, 2016. Disponível em: <https://revistardp.org.br/revista/article/view/143/125> Acesso em: 29 nov. 2022.

<sup>191</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Fontanar, 2008, p. 88.

<sup>192</sup> HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. SALES, Denise Regina de (Trad.). Porto Alegre: Editora Artmed, 2013, p. 204.

personalidade antissocial, já que, tendo acesso a tais informações, “as sessões terapêuticas podem muni-los de recursos preciosos que os aperfeiçoam na arte de manipular e trapacear os outros”<sup>193</sup>. Observa-se, então, face a aplicação de uma medida curativa – a medida de segurança – não adequada as particularidades desse indivíduo que se difere em tantos fatores dos outros enfermos mentais, não há de se falar em resultados funcionais, tanto para o próprio sujeito, como para a sociedade que terá que arcar com as consequências de um indivíduo com essas características à solta.

Ademais, o psicopata não só se aproveita das psicoterapias para aperfeiçoar as suas características de modo negativo, como também não aprendem com tal tratamento, uma vez que, quando estão dispostos a colaborar de alguma forma, utilizam da racionalização a seu favor para fraudar o sistema e enganar os profissionais acerca de uma equivocada melhora aos sintomas do transtorno de personalidade, como o bom comportamento<sup>194</sup>. Diante disso, alude Hare:

[...] programas desse tipo sugerem ao psicopata melhores formas para manipular, enganar e usar as pessoas. Como disse um psicopata: “esses programas são como o último ano da escola. Ensinam como pressionar as pessoas”. Os programas são também uma rica fonte de desculpas fáceis para o comportamento psicopata: “eu sofri abusos quando era criança” ou “eu nunca aprendi a entrar em contato com os meus sentimentos”. Essas formas de compreensão pós-fato explicam muito pouco, mas soam muito bem para aqueles prontos a ouvi-las. Fico sempre surpreso com a prontidão com que alguns profissionais aceitam essas declarações sem questioná-las<sup>195</sup>.

Assim, há de se observar uma inadequação, tanto do caráter curativo das medidas de segurança, como dos tratamentos propostos por ela, principalmente, por não abordarem um programa voltado às características principais que são portadas pelo psicopata.

Outro fator objeto de grande crítica frente a doutrina contemporânea é a discussão, exposta no presente trabalho, acerca do conceito de doença mental para a incidência da medida de segurança. Conforme expõe Juarez Cirino dos Santos<sup>196</sup>, tal divergência vem a ser um grande fator negativo a medida de segurança, em sua espécie de internação, ao passo que acaba por trazer a sua aplicação de maneira equivocada a indivíduos que não apresentam resultados com

<sup>193</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Fontanar, 2008, p. 88.

<sup>194</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Fontanar, 2008, p. 32.

<sup>195</sup> HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. SALES, Denise Regina de (Trad.). Porto Alegre: Editora Artmed, 2013, p. 304.

<sup>196</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. 3 ed., Curitiba: Editora Lumen Juris, 2008, p. 663.

a sua incidência, submetendo-os a fatores problemáticos muito criticados pela doutrina, que serão melhor elucidados na presente pesquisa.

Dessa forma, face ao quanto exposto, é inegável se perceber a insuficiência da medida penal utilizada para tratamento de enfermos ao indivíduo psicopata, fazendo-se necessário o aprofundamento dos supramencionados fatores problemáticos afim de se compreender, ainda mais, a sua inadequação ao tratamento desses indivíduos.

#### 4.2 A INDETERMINABILIDADE DE CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA, A INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO ESPECÍFICA E A SUA INCONGRUÊNCIA PARA COM O GARANTISMO PENAL

De início, compreende-se imperiosa a análise da diferença existente entre a pena e a medida de segurança, haja vista que, por intermédio delas, são aplicadas tratativas diferentes ao indivíduo praticante do delito. Assim, uma vez que a pena decorre de uma natureza aflitiva, a medida de segurança apresenta natureza curativa face a quem ela é aplicada, em razão da condição psíquica do agente ser fator exponencial para diferenciação de medidas de responsabilização penal.

A pena tem sua aplicação condicionada a um fato certo e determinado que já ocorreu, tendo caráter retrospectivo em função de punir o sujeito face a uma conduta exercida por ele anteriormente. No tocante a medida de segurança, é considerada prospectiva, isto é, visa a prevenção da realização de futuras condutas delituosas a serem realizadas pelo agente em razão da aferição de um grau de periculosidade, através de uma prognose, se justificando por intermédio de um fato provável de ocorrer futuramente<sup>197</sup>.

Ocorre que, uma vez existentes diversas discussões acerca da problemática ante a violação constitucional dos direitos humanos na aplicação das penas com caráter punitivo, é de se espantar a vertente proposta por alguns doutrinadores do direito acerca de tal violação ser ainda mais grave nas instituições psiquiátricas deflagradas pelas medidas de segurança<sup>198</sup>. O entendimento supra decorre do caráter perpétuo que esse meio de tratamento vem desenvolvendo desde a sua entrada em vigor, pois, tal caráter contraria a própria natureza da medida de segurança de não ser considerada um meio punitivo do Estado.

---

<sup>197</sup> ESTEFAM, André. **Direito Penal**. Vol. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 422.

<sup>198</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. 3 ed., Curitiba: Editora Lumen Juris, 2008, p. 663.

O artigo 97 do Código Penal, em seu parágrafo §1º<sup>199</sup>, estabelece apenas tempo mínimo para a incidência dos tratamentos ao sujeito praticante do delito, sendo indeterminado o tempo de permanência do enfermo naquele ambiente, deixando a cargo dos prognósticos psiquiátricos ditar o desenrolar da responsabilização criminal, o que, em caráter de internação em hospital de custódia e tratamento, equipara-se a uma pena perpétua a ser cumprida. O real problema a ser analisado é a confiança extrema em prognósticos que abarcam certa inconsistência em razão da impossibilidade de se determinar a ocorrência de um crime futuro<sup>200</sup>.

Conforme entendimento de Juarez Cirino dos Santos<sup>201</sup>, é evidente a impossibilidade de métodos científicos preverem o comportamento futuro de alguém, o que, por meio de um prognóstico psiquiátrico inconsistente, geraria consequências extremas a quem incide a medida de segurança. É o caso do indivíduo psicopata, haja vista da sua natureza antissocial e a dificuldade que ele tem de apresentar resultados a partir de um tratamento que não lhe é específico, fazendo com que a perpetuidade ao seu caso seja comum, uma vez incidindo a medida de segurança sobre ele.

Desse modo, tal perpetuidade só agravaria a sua condição psíquica antissocial, ao passo que, como fora exposto, ao ser submetido a uma medida curativa e a tratamentos psicoterapêuticos, há certa tendência ao agravamento dos sintomas do transtorno da personalidade antissocial<sup>202</sup>. Isso somado a tentativa falha proposta por métodos psicoterapêuticos de enquadrar um indivíduo antissocial conforme o que é exigido socialmente, acabaria por resultar não só no agravamento de seus sintomas, como a contínua e ainda pior manutenção de práticas antissociais frente a sociedade, caso esse indivíduo consiga sua liberdade através da enganação dos profissionais<sup>203</sup>.

Nesse viés, há de se afirmar a vulnerabilidade social que é legitimada através da aplicação das medidas de segurança, em virtude do agravamento dos sintomas do indivíduo psicopata. Se é aplicado ao psicopata medida incompatível ao seu tratamento, o que viria apenas a agravar a sua condição antissocial, observa-se que tal agravamento dos sintomas não só é negativo ao

---

<sup>199</sup> Art. 97, § 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 04 out. 2022.)

<sup>200</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. 3 ed., Curitiba: Editora Lumen Juris, 2008, p. 654.

<sup>201</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. 3 ed., Curitiba: Editora Lumen Juris, 2008, p. 654.

<sup>202</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. 3 ed., Curitiba: Editora Lumen Juris, 2008, p. 654.

<sup>203</sup> HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. SALES, Denise Regina de (Trad.). Porto Alegre: Editora Artmed, 2013, p. 204.

sujeito portador do transtorno, como principalmente para a sociedade que poderá conviver com ele futuramente<sup>204</sup>.

Perante esse cenário de perpetuidade, foi de entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça estabelecer um limite a indeterminabilidade proveniente das medidas de segurança, visando se manter conivente com o que é proposto pela Constituição ao serem vedadas as sanções penais perpétuas em prol da prevalência dos direitos da pessoa humana (arts. 4º, II, e 5º, XLVII, b, CF/88). Desse modo, conforme o que fora estabelecido através da súmula 527 do STJ<sup>205</sup>, para o cumprimento das medidas de segurança, deve ser respeitado o limite máximo da pena cominada abstratamente ao delito praticado.

O Supremo Tribunal Federal<sup>206</sup>, por sua vez, estabeleceu que a aplicação das medidas de segurança deve correr conforme o disposto no Código Penal, seguindo o exame de periculosidade do agente, no entanto, não podendo ser ultrapassado o prazo de 30 anos. Insta salientar aqui a base normativa da decisão supra, sendo o artigo 75 do CP<sup>207</sup> que, uma vez alterado com o advento do pacote anticrime estabelecendo o limite de quarenta anos para o cumprimento das penas, nota-se que tal decisão deve seguir o mesmo viés.

Contudo, traz-se a discussão acerca da insegurança jurídica proveniente dos entendimentos supracitados, principalmente, em razão de uma medida imposta que se diz abordar caráter unicamente terapêutico e curativo, sendo equiparada a penas de caráter punitivo, uma vez aplicados os mesmos dispositivos normativos à medida de segurança das penas. Nessa perspectiva, insta destacar a vertente doutrinária que compreende a plena regência do princípio da legalidade frente as medidas de segurança com base no que é disposto em lei às penas, contrapondo a sua natureza unicamente terapêutica e não punitiva.

Conforme expõe Juarez Cirino dos Santos (2007, p. 657):

---

<sup>204</sup> NEVES, Lilian Cristina das. Medidas de Segurança: um ato que protege ou legitima a vulnerabilidade da sociedade. In: PERMANHANI, André (Coord.). **Medidas de segurança: um novo olhar**. Porto Alegre: Canal de Ciências Criminais, 2020, p. 69-70.

<sup>205</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 527. O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 18 maio 2015.

<sup>206</sup> “A medida de segurança deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de trinta anos” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 97621/RS. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro César Peluso. Data de julgamento: 02 jun. 2009. Data de publicação: 25 jun. 2009.)

<sup>207</sup> Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos. (BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 04 out. 2022.)

[...] A legalidade do pressuposto de tipo de injusto para aplicação de medidas de segurança a autores inimputáveis, é idêntica à legalidade do pressuposto do tipo de injusto para aplicação de penas a autores imputáveis, ou seja, a realização de ação típica e antijurídica concreta<sup>208</sup>.

Isto é, só se considera a regência do princípio da legalidade às medidas de segurança face a inexistência de legislação específica a elas, ficando a cargo do que a norma estabelece às penas para poder realizar a sua incidência. Exemplo disso é a aplicação do tratamento ambulatorial ou internação em hospital de custódia e tratamento com base no mesmo pressuposto normativo que é imposta a pena – reclusão ou detenção – caracterizando a medida de segurança como regida pelo princípio da legalidade, abrindo margem para a discussão acerca do seu caráter punitivo.

Portanto, pode se observar que, tanto o caráter curativo, como o caráter punitivo presentes nas sanções penais, não apresentam resultados funcionais ao indivíduo portador do transtorno da personalidade antissocial, haja vista da sua tendência em agravar os sintomas desses sujeitos. No que tange ao caráter perpétuo proveniente da aplicação das medidas de segurança, nota-se não só o agravamento dos sintomas do indivíduo psicopata por permanecer em um ambiente em que não lhe é aplicável tratamento adequado, como se pode observar que tal indivíduo é completamente ignorado pela máquina estatal.

Nesse viés, uma vez aplicados os entendimentos do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca do limite imposto às medidas de segurança, há ainda de ser observada a deficiência presente na aplicação dessa medida de responsabilização, pois, nos casos em que o sujeito não permaneça em medida perpétua, ao ser liberado após o tratamento, voltará a exercer práticas antissociais, visto que “a taxa de reincidência criminal [...] dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos”<sup>209</sup>. Conforme todo o exposto, isso só ocorre em virtude da legislação penal nada determinar acerca de indivíduos que apresentam situação singular em comparação a imputáveis ou inimputáveis, sua situação acabando por ficar a cargo do intérprete do direito, o qual realizará o seu enquadramento em alguma medida de responsabilização criminal já existente e não específica.

Percebe-se então a incongruência existente entre o exposto e o que é defendido através do garantismo penal, ao passo que, de fato, cabe ao estado punir o agente de uma prática delituosa, mas, tal responsabilização deve ser feita de maneira justa a respeitar os direitos da

---

<sup>208</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. 3 ed., Curitiba: Editora Lumen Juris, 2008, p. 657.

<sup>209</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Fontanar, 2008, p. 70.

pessoa humana, por mais cruel que possam ser os seus feitos. Não se trata apenas de demonstrar a inadequação das medidas de responsabilização penais existentes, mas buscar demonstrar a necessidade de um meio de responsabilizar indivíduos com características tão específicas, visando a sua melhora em prol da sociedade, para que atos tão atroz e cruéis não voltem a acontecer.

Portanto, salienta-se a importância da visão humanista voltada ao indivíduo psicopata, visando preservar seus direitos humanos através da implementação de uma sanção penal funcional a ele para que a sociedade não sofra com as consequências de ter um sujeito com suas características antissociais à solta. Face ao quanto exposto, nota-se imperiosa a análise das alternativas existentes de possíveis contribuições para as medidas de segurança no direito penal brasileiro, bem como a adoção de outros meios funcionais que visem, não só a melhora do indivíduo, como também a proteção da sociedade.

#### 4.3 POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES AO DIREITO PENAL E À POSSÍVEL ADEQUAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA

A partir do quanto exposto no decorrer do presente trabalho, percebe-se a incongruência da aplicação das medidas de segurança face a um indivíduo portador do transtorno da personalidade antissocial. Isto porque, em razão de suas características específicas, não há de se falar em adequação, tanto da medida de segurança, como pelos meios utilizados por ela para o real e funcional tratamento curativo deste enfermo, visando tanto a melhora de sua condição, como também o bem-estar de uma sociedade que fica sujeita aos feitos de indivíduos agentes de condutas tão cruéis.

Desse modo, nota-se imperiosa a análise de possíveis contribuições às medidas de segurança e ao Direito Penal, de como proceder com o indivíduo psicopata, visando a sua adequada responsabilização. Conforme determina o Direito Penal brasileiro, é cediço reconhecer como um dos objetivos da medida de segurança a aplicação do tratamento ao indivíduo visando transformar as condutas ilegais praticadas por inimputáveis, em condutas legais praticadas por sujeitos imputáveis, isto é, visando a cura da patologia existente<sup>210</sup>.

---

<sup>210</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. 3 ed., Curitiba: Editora Lumen Juris, 2008, p. 655.

Entretanto, observa-se a latente dificuldade em curar um indivíduo psicopata, o que tornaria tal medida inadequada para ele, podendo se afirmar que eles são considerados mal adaptados aos tratamentos existentes hoje em dia no país. Assim, foi construído por Robert Hare um viés teórico acerca de possíveis condutas funcionais ao psicopata, em que deve se atentar as próprias particularidades do indivíduo para construir um programa adequado a ele.

Para Hare, a má adaptação do psicopata ao tratamento hoje existente decorre da tentativa falha de se buscar mudar a condição antissocial inerente ao sujeito, em uma condição equiparada a um indivíduo que não sofre de qualquer alteração psíquica, o que, como fora exposto, não há possibilidade de ocorrência<sup>211</sup>. Isto porque é analisado um sujeito que não enxerga as suas condutas como algo problemático para si próprio, apresentando-se satisfeito consigo mesmo, sem compreender necessário qualquer tipo de tratamento, havendo estudos que comprovam que uma das principais causas para a sua má adaptação é o fato de o indivíduo não estar disposto a seguir com o tratamento.

Nessa perspectiva, o supracitado autor entende que:

Talvez ele seja mal-adaptativo do ponto de vista da sociedade, mas não o é para os próprios indivíduos. Ao pedirmos aos psicopatas que modifiquem seus comportamentos a fim de atender a nossas expectativas e normas, talvez estejamos pedindo que façam algo contra a própria natureza. Eles podem fazer o que pedimos, mas apenas se isso for do interesse deles. Os programas destinados a fazer os psicopatas mudarem seu comportamento precisam levar isso em consideração, caso contrário, estarão fadados ao fracasso.

Desse modo, compreende-se importante utilizar da própria forma que o indivíduo pensa a favor de seu tratamento, fazendo-o acreditar que, ao ser tratado, não está fazendo isso em prol de uma sociedade, mas sim, visando o seu próprio bem. O programa destinado ao tratamento dos psicopatas deverá ser menos pautado em desenvolver sua capacidade de sentir empatia e basear-se nas tentativas de convencê-los de que, os atos antissociais praticados por eles são comportamentos destrutivos para ele próprio, além de mostrá-lo como utilizar suas habilidades em função de seu próprio bem, mas, em conformidade ao que é legalmente permitido<sup>212</sup>.

---

<sup>211</sup> HARE, Robert D. **Sem consciência:** o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. SALES, Denise Regina de (Trad.). Porto Alegre: Editora Artmed, 2013, p. 207-208.

<sup>212</sup> HARE, Robert D. **Sem consciência:** o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. SALES, Denise Regina de (Trad.). Porto Alegre: Editora Artmed, 2013, p. 207-208.

Ademais, outro ponto exposto por Hare como importante fator a ser desenvolvido em prol do tratamento ao transtorno da personalidade antissocial é a questão atenuante dos sintomas à medida que o indivíduo envelhece<sup>213</sup>. O DSM-5 afirma a possibilidade de diminuição, ou até mesmo de remissão, do comportamento antissocial ao passo que o psicopata vai atingindo idade avançada, sendo ponto exponencial a ser explorado, a fim de buscar meios de acelerar o processo em indivíduos mais jovens<sup>214</sup>.

Ainda buscando analisar as possíveis contribuições ao direito penal, visando o melhor meio de como proceder com o indivíduo psicopata face a necessidade de sua responsabilização, como fora exposto no decorrer do presente trabalho, faz-se necessária a implementação de uma política criminal que seja voltada especificamente às características do sujeito portador de transtorno da personalidade antissocial. Meio para tanto, contribuindo com as medidas de segurança, seria a implementação de ala destinada especificamente ao psicopata sem o caráter curativo ou terapêutico atualmente adotado, segregando-o dos outros enfermos inimputáveis, a fim de efetivar o princípio da individualização da sanção criminal<sup>215</sup>.

Assim, nota-se imperioso o acompanhamento individualizado desse indivíduo, buscando compreender suas particularidades, o grau em que se encontra o seu transtorno antissocial, para que assim possam ser tomadas as medidas adequadas quanto a ele, especificamente. Nesse mesmo sentido, entendem Helena Dias de Castro Bins e José Geraldo Vernet Taborda, uma vez que defendem:

Na realidade, seria imperioso oferecer um ambiente específico e diferenciado, humanizado, com pessoal treinado, segurança adequada e abordagens específicas para o transtorno – algo que não existe ainda no Brasil – a fim de sermos éticos com eles, com os outros doentes psiquiátricos e com a sociedade<sup>216</sup>.

---

<sup>213</sup> HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. SALES, Denise Regina de (Trad.). Porto Alegre: Editora Artmed, 2013, p. 209.

<sup>214</sup> ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. CORRÊA, Maria Inês (Trad.). 5 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2014, p. 661.

<sup>215</sup> BINS, Helena Dias de Castro; TABORDA, José Geraldo Vernet. Psicopatia: influências ambientais, interações biossociais e questões éticas. **Debates em Psiquiatria**, v. 6, n. 1, p. 8-15, 2016. Disponível em: <https://revistardp.org.br/revista/article/view/143/125> Acesso em: 29 nov. 2022.

<sup>216</sup> BINS, Helena Dias de Castro; TABORDA, José Geraldo Vernet. Psicopatia: influências ambientais, interações biossociais e questões éticas. **Debates em Psiquiatria**, v. 6, n. 1, p. 8-15, 2016. Disponível em: <https://revistardp.org.br/revista/article/view/143/125> Acesso em: 29 nov. 2022.

Hilda C. P. Morana<sup>217</sup> também defende a inadequação do modelo penal existente aos psicopatas, afirmando a necessidade da existência de um modelo que apresente diferentes modalidades, para que se adeque aos diferentes graus da psicopatia apresentados pelos indivíduos. Nesse viés, afirma:

[...] tanto as prisões comuns quanto as enfermarias psiquiátricas, no atual modelo existente, não são apropriadas para o tratamento e a reabilitação psicossocial destes transtornos. Devemos considerar que o ambiente terapêutico deve oferecer diferentes modalidades, em função não apenas da periculosidade manifesta, mas também dos recursos de personalidade que propiciem o convívio e a participação comunitária, sem que seja oferecido risco relevante aos demais.

Como qualquer transtorno, ao passo que cada indivíduo é um e a sua *psiqué* fica sujeita a influência, não só do critério biológico, como do critério social, há de se afirmar a possibilidade de existência de diversos graus de gravidade decorrentes de um único transtorno. Com base nisso, a autora defende a presença de quatro subtipos do transtorno da personalidade antissocial, todos com diferentes graus de gravidade – os instáveis, explosivos, astênicos e de perversidade de caráter<sup>218</sup>.

É por intermédio de tal classificação que ela defende o seu ponto de vista visando o ambiente terapêutico adequado para cada um, uma vez que compreende a necessidade de um estudo da vida como um todo do psicopata, bem como de suas particularidades, para que seja realizada a sua internação, não bastando apenas o diagnóstico psiquiátrico ou o comportamento observado através do exame imediato. Em argumentação a isso, afirma que os subtipos instáveis e os astênicos têm maior probabilidade de adequação a recursos de reabilitação psicossocial, em virtude de apresentarem sintomas mais leves, se caracterizando com perturbação na capacidade de manter seus propósitos e deficiência na espontaneidade vital<sup>219</sup>.

---

<sup>217</sup> MORANA, Hilda CP. Variantes do transtorno anti-social e suas implicações em perícia. **Revista IMESC**, v. 2, p. 11-43, 2000. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Hilda-Morana/publication/267218118\\_VARIANTES\\_DO\\_TRANSTORNO\\_ANTI-SOCIAL\\_E\\_SUAS\\_IMPLICACOES\\_EM\\_PERICIA/links/544d17200cf2d6347f45c21e/VARIANTES-DO-TRANSTORNO-ANTI-SOCIAL-E-SUAS-IMPLIEDICOES-EM-PERICIA.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Hilda-Morana/publication/267218118_VARIANTES_DO_TRANSTORNO_ANTI-SOCIAL_E_SUAS_IMPLICACOES_EM_PERICIA/links/544d17200cf2d6347f45c21e/VARIANTES-DO-TRANSTORNO-ANTI-SOCIAL-E-SUAS-IMPLIEDICOES-EM-PERICIA.pdf). Acesso em: 29 nov. 2022.

<sup>218</sup> MORANA, Hilda CP. Variantes do transtorno anti-social e suas implicações em perícia. **Revista IMESC**, v. 2, p. 11-43, 2000. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Hilda-Morana/publication/267218118\\_VARIANTES\\_DO\\_TRANSTORNO\\_ANTI-SOCIAL\\_E\\_SUAS\\_IMPLICACOES\\_EM\\_PERICIA/links/544d17200cf2d6347f45c21e/VARIANTES-DO-TRANSTORNO-ANTI-SOCIAL-E-SUAS-IMPLIEDICOES-EM-PERICIA.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Hilda-Morana/publication/267218118_VARIANTES_DO_TRANSTORNO_ANTI-SOCIAL_E_SUAS_IMPLICACOES_EM_PERICIA/links/544d17200cf2d6347f45c21e/VARIANTES-DO-TRANSTORNO-ANTI-SOCIAL-E-SUAS-IMPLIEDICOES-EM-PERICIA.pdf). Acesso em: 29 nov. 2022.

<sup>219</sup> MORANA, Hilda CP. Variantes do transtorno anti-social e suas implicações em perícia. **Revista IMESC**, v. 2, p. 11-43, 2000. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Hilda-Morana/publication/267218118\\_VARIANTES\\_DO\\_TRANSTORNO\\_ANTI-SOCIAL\\_E\\_SUAS\\_IMPLICACOES\\_EM\\_PERICIA/links/544d17200cf2d6347f45c21e/VARIANTES-DO-TRANSTORNO-ANTI-SOCIAL-E-SUAS-IMPLIEDICOES-EM-PERICIA.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Hilda-Morana/publication/267218118_VARIANTES_DO_TRANSTORNO_ANTI-SOCIAL_E_SUAS_IMPLICACOES_EM_PERICIA/links/544d17200cf2d6347f45c21e/VARIANTES-DO-TRANSTORNO-ANTI-SOCIAL-E-SUAS-IMPLIEDICOES-EM-PERICIA.pdf). Acesso em: 29 nov. 2022.

Por outro lado, no que tange aos indivíduos considerados explosivos e com perversidade de caráter, a eles é melhor aplicável um ambiente de tratamento com maior rigor de controle, em virtude da gravidade de seus sintomas antissociais. Isto posto, é possível se compreender o modelo proposto pela autora, uma vez que cada indivíduo, ao apresentar suas próprias particularidades referentes ao transtorno, responderá a sua própria maneira ao tratamento aplicado<sup>220</sup>.

Outro fator de grande importância para a contribuição ao Direito Penal, face a possibilidade de enquadramento da personalidade antissocial como imputável, seria a discussão acerca da implementação do Sistema Único de Saúde (SUS) ao Sistema Penitenciário Brasileiro, sempre visando o acompanhamento individualizado e com tratamento específico a essa espécie de transtorno da personalidade. Assim, ao passo que essa implementação ocorresse, seria necessária a instauração de unidades menores, com tratamento específico a grupos reduzidos de indivíduos portadores de tal transtorno, visando a maior funcionalidade do tratamento<sup>221</sup>.

A implementação de programas em instituições de ensino voltados a crianças também seria uma possível contribuição visando a prevenção do surgimento de condutas antissociais que, posteriormente, poderiam resultar na aplicação do Direito Penal sancionador. Como fora exposto, o transtorno da personalidade antissocial é precedido por dois outros transtornos que são desencadeados em indivíduos mais jovens, ocorrendo o diagnóstico antes de completos os dezoito anos do sujeito<sup>222</sup>.

Para tanto, existem meios de prevenir que os sintomas do transtorno opositivo desafiador e do transtorno de conduta evoluam no jovem de forma que, em sua vida adulta, se desenvolva em um transtorno da personalidade antissocial. Contudo, nem sempre em um contexto familiar os pais estão dispostos a implementar tais meios de prevenção – principalmente devido ao

---

<sup>220</sup> MORANA, Hilda CP. Variantes do transtorno anti-social e suas implicações em perícia. **Revista IMESC**, v. 2, p. 11-43, 2000. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Hilda-Morana/publication/267218118\\_VARIANTES\\_DO\\_TRANSTORNO\\_ANTI-SOCIAL\\_E\\_SUAS\\_IMPLICACOES\\_EM\\_PERICIA/links/544d17200cf2d6347f45c21e/VARIANTES-DO-TRANSTORNO-ANTI-SOCIAL-E-SUAS-IMPLIEDICOES-EM-PERICIA.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Hilda-Morana/publication/267218118_VARIANTES_DO_TRANSTORNO_ANTI-SOCIAL_E_SUAS_IMPLICACOES_EM_PERICIA/links/544d17200cf2d6347f45c21e/VARIANTES-DO-TRANSTORNO-ANTI-SOCIAL-E-SUAS-IMPLIEDICOES-EM-PERICIA.pdf). Acesso em: 29 nov. 2022.

<sup>221</sup> RIBEIRO, Elton Felipe de Jesus; LEMOS, Valdir de Aquino; SARDINHA, Luís Sérgio. Psicopatia, transtornos de personalidade e medida de segurança. **Diálogos Interdisciplinares**, v. 8, n. 8, p. 31-38, 2019. Disponível em: <https://revistas.brazcubas.br/index.php/dialogos/article/view/797/805> Acesso em: 29 nov. 2022.

<sup>222</sup> SADOCK, Benjamin J.; SADOCK, Virginia A.; RUIZ, Pedro. **Compêndio de Psiquiatria: Ciência do Comportamento e Psiquiatria Clínica**. [recurso eletrônico] 11 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2017, p. 1247.

desenvolvimento dos transtornos supra nos jovens decorrerem de negligência familiar ou maus tratos – podendo ser instaurado nas escolas atitudes que visam tal prevenção<sup>223</sup>.

Assim, expõem Luciana Brites e Clay Brites<sup>224</sup> que, método eficaz para o tratamento da criança com o transtorno opositivo desafiador, seria a modificação de fatores negativos em fatores positivos, incentivando o exercício de condutas positivas e ignorando o exercício de condutas negativas, não apresentando qualquer reação ou incentivando aquele tipo de conduta. Ademais, para os casos que não há negligência familiar, bem como face a dificuldade existente para descobrir a presença do transtorno, faz-se imperioso programas realizados pelo governo para, não só orientar como proceder os profissionais da educação e os familiares, como também demonstrar o conhecimento acerca desses transtornos.

Outro ponto a ser discutido não é apenas sobre o melhor ambiente a ser aplicado a esse sujeito, mas sim a própria aplicação, no âmbito processual, da melhor medida a ser imposta a ele, bem como o profissional que cabe realizar tal aplicação. Para Paulo Fraletti<sup>225</sup>, o método utilizado pela Psiquiatria Forense, Clínica e da Medicina é o método clínico de análise, diferentemente do método utilizado pelo Direito, o qual é o jurídico-formal.

Compreende-se que, ao realizar uma análise baseada no método clínico, o profissional da psiquiatria forense não busca apenas analisar o transtorno de maneira isolada, mas sim todo o contexto daquele transtorno, seu histórico, suas características e como toda essa gama de conteúdo se relaciona com o fato típico realizado. O profissional do Direito, por sua vez, ao realizar uma análise jurídico-formal, busca apenas investigar o fato isolado, por si só, abrindo margem para a aplicação equivocada da sanção àquele sujeito portador de transtorno mental. Nesse sentido, Fraletti afirma que:

Ver o fato jurídico fora do contexto de uma história e da personalidade, é algo muito parcial, incompleto. Essa é uma das razões porque os criminosos, em sua maioria, não se recuperam, já que, vistos parcialmente, são tratados como normais. Os presídios, no entanto, estão repletos de anormais de personalidade<sup>226</sup>.

---

<sup>223</sup> SADOCK, Benjamin J.; SADOCK, Virginia A.; RUIZ, Pedro. **Compêndio de Psiquiatria: Ciência do Comportamento e Psiquiatria Clínica**. [recurso eletrônico] 11 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2017, p. 1244.

<sup>224</sup> BRITES, Luciana; BRITES, Dr. Clay. **Crianças desafiadoras**. [recurso eletrônico] São Paulo: Editora Gente, 2019, p. 68-69.

<sup>225</sup> FRALETTI, Paulo. Psicopatologia forense. **Arquivos Médicos do ABC**, v. 10, n. 1 e 2. 1987. Disponível em: <https://nepas.emnuvens.com.br/amabc/article/view/507/497>. Acesso em: 03 jun. 2022.

<sup>226</sup> FRALETTI, Paulo. Psicopatologia forense. **Arquivos Médicos do ABC**, v. 10, n. 1 e 2. 1987. Disponível em: <https://nepas.emnuvens.com.br/amabc/article/view/507/497>. Acesso em: 03 jun. 2022.

Desse modo, há de se afirmar a importância do investimento a contratação do profissional adequado no momento da análise do sujeito que praticou o fato delituoso, visando não só aplicar a sanção mais justa em prol da sociedade lesada com a prática do ilícito, mas também visando o tratamento mais adequado ao sujeito, o que também geraria consequências positivas à sociedade em caso de eventual retorno ao convívio social do agente. Outro fator que contribuiria no momento de análise do indivíduo seria a implementação de testes neurológicos ao exame diagnóstico realizado.

Isto porque, conforme fora exposto no decorrer do presente trabalho, o sujeito portador do transtorno da personalidade antissocial apresenta sinais neurológicos considerados diferentes de uma pessoa que não apresenta qualquer transtorno, principalmente nas regiões neurológicas relacionadas a afetividade, impulsividade e tendência antissocial do sujeito. Desse modo, exames voltados a detectar disfunções estruturais e funcionais em determinadas regiões cerebrais de um indivíduo seria crucial para a identificação da presença ou não da psicopatia<sup>227</sup>.

Por fim, outro ponto que se faz imperioso destacar, para fins de discussão dos tratamentos com base na psicopatologia forense e criminal, é a importância do investimento na Psiquiatria Penitenciária. Isto porque, diferencia-se o ramo da Psiquiatria supracitado da Psicologia Forense, haja vista que a segunda abarca uma relação mais íntima com o ordenamento criminal, sendo por seu intermédio a aplicação direta da lei face as particularidades do indivíduo portador de algum transtorno mental<sup>228</sup>.

A Psiquiatria Penitenciária, por sua vez, é dada através da aplicação direta da psiquiatria clínica; ou seja, há o ambiente, tal qual é a penitenciária ou ambiente correcional, sendo o papel do profissional apenas voltado ao tratamento do infrator, com a finalidade de abrandar o seu sofrimento, fazê-lo se adaptar com o novo ambiente ou até mesmo, nos casos em que está sendo cumprida a sanção imposta, a sua reabilitação de volta à sociedade. Frente a isso, é possível se compreender o tamanho da importância da Psiquiatria Penitenciária, tal qual vem ganhando espaço com o passar do tempo, visto que traz uma abordagem mais correcional do indivíduo que está cumprindo a sua sanção, visando assim a sua efetiva melhora<sup>229</sup>.

---

<sup>227</sup> SADOCK, Benjamin J.; SADOCK, Virginia A.; RUIZ, Pedro. **Compêndio de Psiquiatria: Ciência do Comportamento e Psiquiatria Clínica**. [recurso eletrônico] 11 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2017, p. 748.

<sup>228</sup> HUSS, Matthew T. **Psicologia Forense: pesquisa, prática clínica e aplicações**. ROSA, Sandra Maria Mallman da (Trad.). Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 753.

<sup>229</sup> HUSS, Matthew T. **Psicologia Forense: pesquisa, prática clínica e aplicações**. ROSA, Sandra Maria Mallman da (Trad.). Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 53.

Ante ao exposto, compreende-se a importância da implementação de novas medidas, ou a adequação das medidas penais já existentes, como a medida de segurança, para que haja um meio adequado ao psicopata no ordenamento penal brasileiro. Há de se destacar que, tais indivíduos que apresentam características tão específicas e ações tão negativas à sociedade, não podem mais ser ignorados pela máquina estatal, visando não só os próprios direitos da pessoa humana do portador do transtorno da personalidade antissocial, como também a garantia de sanção justa à sociedade, para que não precisem ficar sujeitas as consequências dos atos cruéis de indivíduos antissociais.

## 5 CONCLUSÃO

É inegável afirmar o vínculo existente entre a Psicopatologia e o Direito para o surgimento da Ciência Psicopatológica Criminal ou Forense, a qual é um instrumento de exponencial importância para o âmbito criminológico. Isto porque, foi através da junção das ciências supracitadas que conceitos e institutos importantes ao Direito surgiram, não só para fins de complementação no âmbito jurídico, como também para o auxílio em compreender a *psiqué* humana daqueles que praticam condutas consideradas juridicamente reprováveis.

Desse modo, uma vez que a Psicopatologia trouxe ao Direito a importância de se compreender o indivíduo praticante do delito para a sua correta responsabilização, surgiram institutos, como a Culpabilidade, voltados a realizar exatamente essa análise do caráter mental do agente no momento da prática delituosa. Por intermédio dessa investigação, foi possível se compreender as características e sintomas do sujeito em um viés criminológico, questionando-se até que ponto a patologia existente em um indivíduo interfere em sua capacidade para compreender o caráter ilícito daquela conduta a qual praticou.

Na presente monografia, a patologia em enfoque foi o transtorno da personalidade antissocial, em que se traz à baila grande discussão frente a sua característica de extrema racionalidade no momento da prática do ilícito. Assim, buscou-se compreender como o instituto da Culpabilidade e seus elementos se enquadrariam ao indivíduo psicopata, a fim de entender como se daria a sua responsabilização penal, pois, é inegável a presença de um transtorno mental em razão de se tratar de um ser humano completamente atípico, com condutas extremamente violentas e de características singulares, mas, que apresenta elevado grau de racionalidade, falta de empatia e sempre visando apenas seus próprios benefícios pessoais.

Isto posto, foi possível verificar a dificuldade enfrentada pelo Direito Penal em responsabilizar esse indivíduo, em razão de não existir enquadramento determinado a ele nos elementos da Culpabilidade, ficando a cargo do intérprete do Direito decidir qual responsabilização aplicar. Isto porque, não há de se falar em sua inimputabilidade, haja vista da presença da racionalidade no momento da prática do delito, além de muitos estudiosos defenderem a impossibilidade de enquadramento de um transtorno da personalidade como uma doença mental.

Perante a sua elevada capacidade cognitiva, muitos compreendem o seu enquadramento como indivíduo imputável, mas a crítica presente a essa classificação defende que, claramente, não

há como equipará-lo com um sujeito que apresenta plena capacidade mental, em razão de suas condutas delituosas extrapolarem a sanidade, bem como estudiosos do assunto classificá-lo como um sujeito insanamente moral. Como observado no decorrer do presente trabalho, o caráter punitivo das sanções destinadas ao sujeito imputável só viria a agravar os seus sintomas antissociais, trazendo consequências negativas à sociedade com a posterior volta do psicopata ao convívio social.

A terceira possibilidade seria o seu enquadramento à semi-imputabilidade, a qual seria um meio termo entre a imputabilidade e a inimputabilidade, sendo a classificação mais destinada, das três, ao transtorno da personalidade antissocial, haja vista que, teoricamente, agradaria os críticos das duas outras classificações mencionadas. Contudo, a crítica destinada a tal classificação viria acerca de um dos meios de responsabilização adotado pelo Direito Penal, a medida de segurança.

Ao indivíduo portador da psicopatia, a aplicabilidade da medida de segurança não seria o melhor meio de responsabilização para o seu funcional tratamento, trazendo consequências ainda piores, tanto ao agravamento do transtorno, como, conseqüentemente, para a sociedade. Conforme fora exposto, como se trata de características extremamente singulares, em um indivíduo que não está disposto a aprender com o tratamento, mas sim apenas a aperfeiçoar as suas características negativas, aprendendo o que deve e o que não deve fazer para não ser pego, compreende-se pela inadequação, tanto das medidas de segurança com o seu caráter curativo, como do tratamento proposto por ela, em razão de não apresentarem mecanismos específicos destinados a tais características.

Ademais, outro fator que corrobora para tal inadequação seria o caráter perpétuo das medidas de segurança face ao indivíduo portador do transtorno da personalidade antissocial. Ora, uma vez que se trata de um indivíduo que não apresenta resultados ao tratamento, frente a uma medida de responsabilização de caráter curativo e indeterminado, sujeito apenas a oferecer a liberdade em função da cessação da periculosidade do agente, é possível compreender a medida de segurança como uma pena perpétua ao psicopata.

Tal medida perderia o seu caráter curativo, transformando-se em uma sanção aflitiva a quem a cumpre, violando o determinado constitucionalmente acerca das penas perpétuas no país, bem como os direitos humanos. Para mais, há de se afirmar que a perpetuidade não é opção viável ao psicopata, não só por infringir os princípios constitucionais supra, como também não apresentar resultados positivos em seu tratamento, haja vista que, ao se valer de seus dons de manipulação, poderia vir a enganar os profissionais responsáveis pelo seu tratamento,

readquirir sua liberdade e continuar suas práticas, ainda mais cruéis pós agravo com o tratamento, incorrendo na possibilidade de não mais ser pego.

Por outro lado, face a um contexto em que os entendimentos do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça são aplicáveis, ao determinarem um limite ao cumprimento de tal medida, há de se observar ainda a inadequação da medida de segurança ao psicopata. Isto porque, o problema está na aplicação de tal medida e seu tratamento à personalidade antissocial, os quais não são adequados a sua melhora.

Nesse contexto, mesmo que o sujeito não permaneça em medida perpétua, após o cumprimento de um tratamento que não lhe é adequado, ele voltaria a prática de condutas antissociais, em razão de não aprender com um tratamento que não é voltado às suas particularidades. Assim, também há de se observar a incongruência para com o garantismo penal, face a aplicação de uma medida que não confere qualquer resultado ao agente do delito, sendo possível questionar qual o sentido de sua aplicação.

Isto posto, concluiu-se pela inexistência de medida de responsabilização penal no Brasil direcionada ao psicopata que viesse a trazer respostas positivas a ele e, conseqüentemente, à sociedade. De fato, solução adequada imposta ao indivíduo psicopata, visando a sua responsabilização, seria aquela aplicada de forma justa, respeitando o exposto constitucionalmente e observando suas características específicas, a fim de trazer resultados positivos à sociedade.

Para tanto, implementação de nova medida de responsabilização, sem abarcar um caráter curativo e terapêutico, sendo destinada ao tratamento individualizado ao transtorno da personalidade seria exponencial para tais finalidades, sendo tratada como uma medida de saúde. Ademais, a adequação das medidas de segurança, reformulando o seu caráter curativo e o tratamento direcionado aos indivíduos portadores dessa patologia também seria medida imprescindível para a obtenção de resultados positivos.

No âmbito processual, torna-se imperiosa a análise realizada pelo profissional adequado do indivíduo que praticou o fato delituoso, não sendo suficiente apenas o profissional do Direito para a realização de tal inspeção. Isto porque, ao exercer sua função através da análise jurídico-formal, o profissional do Direito se limita a inspecionar o fato típico realizado, ficando a cargo da necessidade de análise através do método clínico realizada pelo profissional da psiquiatria averiguar todo o contexto psíquico do agente causador do ilícito

penal, fazendo-se imperioso o investimento desse profissional no âmbito processual do Direito.

Para mais, não se trata apenas da adequação do ambiente em que a responsabilização ocorrerá, podendo se falar ainda em meios preventivos para o desenvolvimento de tal patologia no ser humano, tornando a aplicação do *jus puniendi* desnecessária. Como fora visto, o transtorno da personalidade antissocial aborda dois outros transtornos desenvolvidos na infância que o precedem, cabendo a aplicação de políticas públicas ou projetos implementados pelo Estado visando proceder o conhecimento de familiares e meios educacionais do transtorno em si e de como realizar o devido tratamento das crianças.

Ante todo o exposto, o que se observa é a impossibilidade de o sistema penal brasileiro continuar se mantendo silente frente a uma responsabilização específica a tal sujeito, uma vez que o expõe a segregação sem oportunidade de apresentação de resultados positivos, além de expor também a sociedade ao risco da continuidade de condutas cruéis exercidas por tais indivíduos. Assim, implementação de medidas de responsabilização penal voltadas a eles, por intermédio de um trabalho conjunto entre a Psiquiatria e o Direito, seria o fator chave a diminuição dos problemas abordados na presente pesquisa.

## REFERÊNCIAS

- AMARO, Helena. Psicopatia: revisões e novas Direções. **Interações: sociedade e as novas modernidades**, n. 18, p. 35-42, out./2010. Disponível em: <https://interacoes-ismt.com/index.php/revista/article/view/302/314> Acesso em: 29 nov. 2022.
- BARLOW, David H.; DURAND, V. Mark. **Psicopatologia: uma abordagem integrada**. REIS, Thais Cristina Marques dos (Trad.). 7 ed. São Paulo: Cengage Learning, 2015.
- BENTO, Patricia Stucchi. **O garantismo como vetor humanista ao processo penal**. 2013. 179f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/6159/1/Patricia%20Stucchi%20Bento.pdf> Acesso em: 29 nov. 2022
- BINS, Helena Dias de Castro; TABORDA, José Geraldo Vernet. Psicopatia: influências ambientais, interações biossociais e questões éticas. **Debates em Psiquiatria**, v. 6, n. 1, p. 8-15, 2016. Disponível em: <https://revistardp.org.br/revista/article/view/143/125> Acesso em: 29 nov. 2022
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. Vol. 1. 25 ed. São Paulo, Saraiva, 2019.
- BORDIN, Isabel AS; OFFORD, David R. Transtorno da conduta e comportamento anti-social. **Brazilian Journal of Psychiatry**, v. 22, p. 12-15, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbp/a/6KyCKnGj4bHv7qBzXbqWzzK/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 29 nov. 2022
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 04 out. 2022.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 03 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 04 out. 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 527. O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 18 maio 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 97621/RS. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Cezar Peluso. Data de julgamento: 02 jun. 2009. Data de publicação: 25 jun. 2009.
- BRITES, Luciana; BRITES, Dr. Clay. **Crianças desafiadoras**. [recurso eletrônico] São Paulo: Editora Gente, 2019.
- CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: fundamentos e aplicação judicial**. [recurso eletrônico] São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

CHENIAUX, Ellie. **Manual de Psicopatologia**. 5. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2015.

DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais** [recurso eletrônico]. 3 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2019.

ESTEFAM, André. **Direito Penal**. Vol. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

FILHO, Fernando Vieira. **Psicopatologia – apresentada de forma simples e objetiva**. [recurso eletrônico]. 1 ed. Rio de Janeiro: Plural Editora, 2008.

FRALETTI, Paulo. Psicopatologia forense. **Arquivos Médicos do ABC**, v. 10, n. 1 e 2. 1987. Disponível em: <https://nepas.emnuvens.com.br/amabc/article/view/507/497>. Acesso em: 03 jun. 2022.

GUERREIROS, Artur; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo. **Direito penal**: volume único. São Paulo: Editora Atlas. 2018.

HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. SALES, Denise Regina de (Trad.). Porto Alegre: Editora Artmed, 2013.

HUSS, Matthew T. **Psicologia Forense**: pesquisa, prática clínica e aplicações. ROSA, Sandra Maria Mallman da (Trad.). Porto Alegre: Artmed, 2011.

JASPERS, Karl. **Psicopatologia Geral, Psicologia Compreensiva, Explicativa e Fenomenologia**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Livraria Atheneu, 1987.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia. **Manual de direito penal**: parte geral. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOPES, Ariadne Villela; SCHUTZ, Gabriel Eduardo. A razão pode ser instrumento de inclusão da loucura? Olhares sobre a medida de segurança. **Saúde em Debate**, v. 43, p. 207-218, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/VyssxQWrypgv83gvj5vFZWd/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 29 nov. 2022

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. CORRÊA, Maria Inês (Trad.). 5 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2014.

MARMORATO, Paulo Germano; ANDRADE, Ênio Roberto de. Transtornos da conduta na infância e transtorno da personalidade antissocial. *In*: NETO, Mario Rodrigues Louzã; CORDÁS, Táki Athanássios (Org.). **Transtornos da Personalidade**. Porto Alegre: Editora Artmed, 2011.

MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **O conceito material de culpabilidade**: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana. Salvador: Editora JusPodivm, 2010.

MIRANDA, Isadora Eller Freitas de Alencar. **O (falso) problema da culpabilidade penal: sobre as possibilidades de diálogo entre direito penal e neurociências**. 2018. 193f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: [https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOSB9MK23/1/o\\_falso\\_problema\\_penal.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOSB9MK23/1/o_falso_problema_penal.pdf) Acesso em: 29 nov. 2022

MORANA, Hilda CP. Variantes do transtorno anti-social e suas implicações em perícia. **Revista IMESC**, v. 2, p. 11-43, 2000. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Hilda-Morana/publication/267218118\\_VARIANTES\\_DO\\_TRANSTORNO\\_ANTI-SOCIAL\\_E\\_SUAS\\_IMPLICACOES\\_EM\\_PERICIA/links/544d17200cf2d6347f45c21e/VARIANTES-DO-TRANSTORNO-ANTI-SOCIAL-E-SUAS-IMPLIEDICOES-EM-PERICIA.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Hilda-Morana/publication/267218118_VARIANTES_DO_TRANSTORNO_ANTI-SOCIAL_E_SUAS_IMPLICACOES_EM_PERICIA/links/544d17200cf2d6347f45c21e/VARIANTES-DO-TRANSTORNO-ANTI-SOCIAL-E-SUAS-IMPLIEDICOES-EM-PERICIA.pdf). Acesso em: 29 nov. 2022

NASCIMENTO, José Flávio Braga. **Curso de criminologia**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

NEVES, Lilian Cristina das. Medidas de Segurança: um ato que protege ou legitima a vulnerabilidade da sociedade. *In*: PERMANHANI, André (Coord.). **Medidas de segurança: um novo olhar**. Porto Alegre: Canal de Ciências Criminais, 2020

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 11 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

NUNES, Rafaela Pacheco *et al.* A psicopatia no Direito Penal Brasileiro: respostas judiciais, proteção da sociedade e tratamento adequado aos psicopatas – uma análise interdisciplinar. **Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 11, n. 1, p. 173-193, 2019. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/71> Acesso em: 29 nov. 2022

PAULO, Marta Montovanelli de; RONDINA, Regina de Cássia. Os principais fatores que contribuem para o aparecimento do Transtorno Desafiador Opositor. **Revista Científica Eletrônica de Psicologia**, São Paulo, p. 01-07, 2010. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/115154/ISSN18060625-2010-08-14-01-07.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 29 nov. 2022.

PERES, Maria Fernanda Tourinho; FILHO, Antônio Nery. A doença mental no direito penal brasileiro: inimputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, v. 9, p. 335-355, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/Kd7b5QmLDPGkZwJMQ4wPCpP/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 29 nov. 2022

PIPINO, Luiz Fernando Rossi. **Direito penal: parte geral**. 2 ed. Vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Método, 2022.

QUEIROZ, Paulo. **Curso de direito penal: parte geral**. 11 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

RIBEIRO, Elton Felipe de Jesus; LEMOS, Valdir de Aquino; SARDINHA, Luís Sérgio. Psicopatia, transtornos de personalidade e medida de segurança. **Diálogos Interdisciplinares**, v. 8, n. 8, p. 31-38, 2019. Disponível em: <https://revistas.brazcubas.br/index.php/dialogos/article/view/797/805> Acesso em: 29 nov. 2022

RODRIGUES, Neuma Helen dos Santos Costa. **A psicologia criminal em torno do caso do serial killer Ted Bundy**. 2021. 33f. Monografia (Bacharelado em Psicologia) – Faculdade de Direito, Centro Universitário Dr. Leão Sampaio – UNILEÃO, Juazeiro do Norte, 2021. Disponível em: <https://sis.unileao.edu.br/uploads/3/PSICOLOGIA/P1449.pdf> Acesso em: 29 nov. 2022.

SADOCK, Benjamin J.; SADOCK, Virginia A.; RUIZ, Pedro. **Compêndio de Psiquiatria: Ciência do Comportamento e Psiquiatria Clínica**. [recurso eletrônico] 11 ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2017.

SANTANA, Vitor de Sá. Evolução do conceito de culpabilidade: da teoria psicológica até a teoria normativa pura. In: MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque (Org.). **Culpabilidade no pós-finalismo**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. 3 ed., Curitiba: Editora Lumen Juris, 2008.

SCHECHTER, Harold. **Serial Killers: anatomia do mal**. MAGDIEL, Lucas (Trad.). Rio de Janeiro: Darkside Books, 2013.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Fontanar, 2008.

TOMISHIMA, Heloisa de Oliveira; PRADO, Florestan Rodrigo. Psicopatia e direito penal: análise da culpabilidade e do sistema prisional sob à luz do ordenamento jurídico brasileiro. *Etic-encontro de iniciação científica*, v. 18, n. 18, 2022, **Anais**. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/9434/67651321> Acesso em: 29 nov. 2022

VASCONCELLOS, Silvio José Lemos *et al.* A cognição social dos psicopatas: achados científicos recentes. **Estudos de Psicologia (Campinas)**, v. 34, p. 151-159, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/8wgzjncSrWLvxNhcjww8rhx/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 29 nov. 2022

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 8 ed. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.